



**Universidade de Brasília**

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Linha de Pesquisa: Direito, Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade

Mestrado em Direito

**DIREITO EM JOGO: A INTERNORMATIVIDADE DA *LEX SPORTIVA*  
TRANSNACIONAL COMO MEIO DE DRIBLAR O RACISMO NO FUTEBOL**

RAPHAEL THIMOTHEO GOMES LIMA

**Brasília**

**2020**



**Universidade de Brasília**

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Linha de Pesquisa: Direito, Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade

Mestrado em Direito

**DIREITO EM JOGO: A INTERNORMATIVIDADE DA *LEX SPORTIVA*  
TRANSNACIONAL COMO MEIO DE DRIBLAR O RACISMO NO FUTEBOL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB, linha de pesquisa: Direito, Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias.

RAPHAEL THIMOTHEO GOMES LIMA

**Brasília**

**2020**

**DIREITO EM JOGO: A INTERNORMATIVIDADE DA *LEX SPORTIVA*  
TRANSNACIONAL COMO MEIO DE DRIBLAR O RACISMO NO FUTEBOL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

**Aprovação em: 06/05/2020**

**Banca Examinadora**

Orientadora: \_\_\_\_\_ (Assinatura Digital)

Professora Doutora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

Universidade de Brasília - UnB

Examinador: \_\_\_\_\_ (Assinatura Digital)

Professor Doutor Wladimir Vinycius Moraes de Camargos

Universidade Federal de Goiás - UFG

Examinador: \_\_\_\_\_ (Assinatura Digital)

Professor Doutor Mamede Said Maia Filho

Universidade de Brasília - UnB

Examinador Suplente: \_\_\_\_\_

Professor Doutor Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília - UnB

A Banca Examinadora decidiu pela **aprovação** da Dissertação, com recomendação para sua publicação.

**Brasília**

**2020**

A todos os(as) atletas negros(as) que precisam driblar o racismo no esporte, assim como no contexto social em que estamos inseridos.

## AGRADECIMENTOS

Minha enorme gratidão a Deus, por me conceber a saúde, por nunca deixar abalar a minha fé pelo meu sucesso e felicidade, e por me contemplar com os meios necessários para a concretização de cada um dos meus sonhos.

Agradeço profundamente a toda minha família, especialmente a minha mãe, Ana Claudia Thimotheo Santana, por me demonstrar, desde a infância, o caminho da sabedoria e do conhecimento, através de suas hábeis mãos de educadora, e ao meu pai, Ronnie Gomes Lima, por sempre me dar todo suporte necessário à minha formação.

Dedico meu imensurável agradecimento também ao meu amor, Victória Lisboa do Nascimento, a qual, com muito afeto, empatia e doçura, dedicou seu tempo para me acompanhar, ouvir as minhas angústias e perspectivas otimistas quanto ao meu tema e, com amável gesto, me presenteou com uma das obras mais importantes para a realização da minha dissertação. Serei grato ao infinito e além.

Meu sincero agradecimento à minha orientadora, professora doutora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias, por todo o respaldo acadêmico que me foi concebido, assim como, sobretudo, por acreditar na linha de estudos sobre o Direito Desportivo. Amplio meus agradecimentos aos demais membros da minha banca, Prof. Dr. Wladimir Vinycius de Moraes Camargos, Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho e Prof. Dr. Marcelo Neves, aos quais possuo grande admiração e que engrandecem este importante momento da minha vida acadêmica.

Gratidão, ainda, a cada um dos meus amigos que estiveram presentes na minha jornada durante a pós-graduação, seja me apoiando quando precisei, me aconselhando, me ouvindo, ou desfrutando comigo de cada instante da vivência acadêmica que a UnB me proporcionou, em especial Doca Paz de Oliveira Morais, Raphael Soares Lino, Afonso Sousa, Ana Paula Morais, Geronilson da Silva Santos e Vinícius Machado Calixto.

Sou grato, igualmente, à Universidade de Brasília, representada por seus professores, alunos e funcionários, por me proporcionarem anos inesquecíveis de amadurecimento pessoal, acadêmico e profissional. Por fim, cumpre frisar que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

*Esta redução dos espaços dentro das "quatro linhas", subproduto de sua situação social, obrigou os negros a jogarem com mais ginga, com mais habilidade, evitando o contato físico e reinventando os espaços. Sim, porque o drible não é outra coisa que a criação de espaço, onde o espaço não existe. Indubitavelmente, foi o jogador negro que imprimiu no futebol brasileiro um estilo próprio de magia e arte, diferente das formas arcaicas do jogo de bola, bem como de sua descendência inglesa imediata.*

*Maurício Murad*

## RESUMO

A partir da estruturação do arcabouço desportivo transnacional, o presente estudo tem como intuito abordar o problema jurídico da ineficácia das normas de direito desportivo no combate ao fenômeno do racismo no futebol. Desse modo, incumbe tecer o funcionamento da *Lex Sportiva* no plano global e glocalmente plural para que se compreendam as nuances do transnacionalismo atinentes à esfera desportiva. Assim, instituído o panorama jusdesportivo como ordem autonômica e autorreferenciada, as intersecções entre os sistemas normativos que gravitam sobre o mesmo plano hipercomplexo são imprescindíveis para se examinar a intercorrência do ferimento do direito a não discriminação no futebol. Seguidamente, cumpre frisar as concatenações que estabeleceram as relações inter-raciais no contexto futebolístico brasileiro, sobretudo sob a análise psicossocial quanto às subjetividades que pautaram as interações com base no poder e violência simbólicos. Outrossim, com a análise de regramentos desportivos que abarcam a experiência brasileira ligada ao futebol, pretende-se verificar a eficácia das normas desportivas hodiernamente vigentes no que tange ao combate ao racismo nessa seara. Dessa forma, as convergências entre o direito internacional público e privado auferem destaque, sobretudo quando em face de questões típicas do direito internacional privado como o foro competente e a lei aplicável. Assim, é viável analisar os engendramentos internormativos entre os sistemas autônomos como meio de encontrar alternativas à ineficácia das normas desportivas – em atuação apartada – em relação à repressão às crescentes ocorrências de injúria racial no futebol e garantir, através do acoplamento entre normativos, o direito humano fundamental a não discriminação racial.

**Palavras-chave:** *Lex Sportiva*; Racismo; Transnacionalismo; Internormatividade; Heterorregulação.

## ABSTRACT

From the standpoint of the structuring of transnational sports' framework, this study's intention aims to construe the legal problem of the ineffectiveness sports law's rules concerned about tackling the phenomenon of racism in soccer. Thereby, it is incumbent to establish the operation of *Lex Sportiva* on a global and glocally plural level in an effort to understand the nuances of transnationalism related to the sports sphere. Therefore, instituting the sports panorama as an autonomous and self-referenced order, the intersections among the normative systems that gravitate on the same hypercomplex plan are essential to examine the occurrences related to infringements of the right to non-discrimination in soccer. Then, it is necessary to emphasize the concatenations that established interracial relations in the Brazilian soccer context, especially under the psychosocial analysis regarding the subjectivities that guided the interactions based on symbolic power and violence. Furthermore, with the study of sports rules that encompass the Brazilian experience related to soccer, it is intended to verify the effectiveness of the current sports rules in terms of struggling racism in this field. As a result, the convergences between public and private international law stand out, especially when faced with typical private international law issues such as the competent jurisdiction and applicable law. At last, it is feasible to assay the internormative engenders amongst the autonomous systems in order to find alternatives to the ineffectiveness of sports rules – acting apart – regarding to the increasing occurrences of racial injury's restraint in soccer and also to guarantee, through the coupling between rules, the fundamental human right to non-discrimination racially based.

**Keywords:** *Lex Sportiva*; Racism; Transnationalism; Internormativity; Heteroregulation.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> – Casos de racismo no futebol brasileiro de 2014 a 2019.....	48
<b>Figura 2</b> – Levantamento para investigar o local em que ocorreram as injúrias raciais.	49
<b>Figura 3</b> - Levantamento para identificar os principais agressores. ....	50

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

### ABREVIATURAS

Art. – por artigo

Julg. – por julgamento

Pub. – por publicação

Vs. – por *versus*

### SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMEA – Associação Metropolitana de Esportes Athleticos

CAS – Corte Arbitral do Esporte

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CIC – Câmara Internacional do Comércio

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CFH – Unidade de Franco Suíço

CNE – Conselho Nacional do Esporte

CONMEBOL — Confederação Sul-americana de Futebol

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

C.R. do Flamengo— Clube de Regatas do Flamengo

DIPr – Direito Internacional Privado

EI – Entidade Internacional

FERJ – Federação de Futebol do Rio de Janeiro

FI – Federação Internacional

FIFA – Federação Internacional de Futebol Associado

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

ME – Ministério do Esporte

MP – Ministério Público

ODRF - Observatório da Discriminação Racial no Futebol

ONU - Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TJD – Tribunal de Justiça Desportiva

TJD-RS – Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFBA - Universidade Federal da Bahia

UnB – Universidade de Brasília

USD – Unidade de Dólar americano

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO I. LEX SPORTIVA EM MOVIMENTO: DA FRAGMENTAÇÃO JURÍDICA À HETERORREGULAÇÃO NORMATIVA</b> .....	17
1.1. Fragmentação jurídico-desportiva .....	17
1.2. <i>Lex Sportiva</i> transnacional.....	19
1.3. Heterorregulação normativa .....	23
1.3.1. A incorporação de normas desportivas transnacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro .....	25
1.3.2. A aplicação direta do direito desportivo internacional pela jurisdição estatal .....	29
<b>CAPÍTULO II. LEX SPORTIVA E INJÚRIA RACIAL</b> .....	35
2.1. Injúria Racial no futebol: manifestação de poder e violência simbólicos .....	38
2.2. Legislação desportiva antirracista no futebol .....	46
2.2.1. FIFA e o direito a não discriminação .....	50
2.2.2. A Conmebol e a convivência ao racismo .....	54
2.2.3. A experiência brasileira: a CBF, o Estatuto do Torcedor e o CBJD .....	57
<b>CAPÍTULO III. INTERNORMATIVIDADE: ENTRELACES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O PRIVADO</b> .....	63
3.1. Harmonização entre a autonomia da <i>Lex Sportiva</i> e a Soberania Estatal.....	63
3.2. Injúria racial no futebol: convergências entre o direito internacional público e privado .....	67
3.3. A internormatividade como meio de driblar o racismo no futebol .....	72
3.4. Entre Bosman e Aranha: o antirracismo no futebol a espera de um precedente .....	74
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	79
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	83

## INTRODUÇÃO

A era líquida moderna<sup>1</sup> experimenta um cenário de enorme conglobamento de sistemas normativos autônomos, os quais conclamam para si a capacidade de postular normas específicas a cada realidade singular. Nesse contexto, observa-se um plano internacional multifacetado e estruturado de forma a abarcar diversas formas de ordenamento. O ramo jurídico não está alheio a esse fenômeno e, sob o enfoque do pluralismo jurídico vivenciado hodiernamente, faz-se necessário observar as nuances das intersecções entre os modelos regimentais independentes. A *Lex Sportiva*, enquanto conjunto de normas transnacionais atinentes à seara desportiva, é o grande cerne deste estudo, sobretudo no que diz respeito a garantia do direito humano fundamental à não-discriminação racial. Assim, faz-se imprescindível analisar a eficácia da *Lex Sportiva* em relação ao combate ao racismo no futebol.

Isto posto, é preciso elucidar, de princípio, o funcionamento dos preceitos jusdesportivos no plano global e glocal para que se entenda como a *Lex Sportiva* se dissemina e entra em concomitância com outras ordens jurídicas. Desse modo, a fragmentação jurídica se configura no anseio pelo rompimento ao pensamento clássico-universalista e, decorrentemente, o ideal de que o Estado possui o monopólio do poder legiferante. Assim, a multiplicação de sistemas únicos, autorreferenciados, autogestados e autonormativos<sup>2</sup> construiu o plexo estrutural jurídico-desportivo plural que se concebe na sociedade atual. O movimento de consolidação da *Lex Sportiva* como ordem autônoma perpassa, necessariamente, os entrelaces entre o setor privado e o estatal para que se estabeleçam formas de garantir os direitos fundamentais.

A partir do contexto jurídico fragmentado e plural, no qual o Estado é mero copartícipe da elaboração normativa e exercício da força vinculante, é viável examinar as formas de confluência recíproca entre o ente estatal e a esfera privada. Nessa linha de raciocínio surge o conceito de transnacionalismo como ferramenta apta a esclarecer os processos de mitigação de fronteiras e acoplamento entre os diálogos entre fontes

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.15.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Qual a função do estado constitucional em um constitucionalismo transnacional?** In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ELGELMANN, Wilson (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. v. 9, p. 9-32. p. 9-11.

normativas ímpares. A *Lex Sportiva* surge justamente nesse âmbito, no qual entidades desportivas privadas emanam regras ligadas a prática desportiva que, desde sua natureza, são dotadas de relevância internacional. Assim, tais ordens jurídicas de direito internacional privado, autônomas, influenciam a construção da legislação de direito interno público, seja pela aplicação direta ou, ainda, pela incorporação, no direito brasileiro, dos preceitos desportivos estrangeiros.

Diante desse panorama, o Estado brasileiro reconhece em sua legislação pátria a proteção e garantia da autonomia do direito desportivo e, indo além, colaciona norma que prevê, diretamente, a aplicação do direito estrangeiro de origem privada no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que passível a limitações estatais<sup>3</sup>. Assim, a heterorregulação normativa a qual está sujeito o desporto exsurge a demanda por harmonização entre as diversas fontes normativas que gravitam sob o mesmo sistema.

Nessa conjuntura, é imprudente minuciar o transnacionalismo da *Lex Sportiva* conforme a perspectiva do racismo no futebol, dado que se concebe como fenômeno social ainda iterado. Assim, após o assentamento da maneira como se verifica o deslocamento das normas desportivas, passará a se investigar os diálogos intersistêmicos e como atrelar a teorização dos conceitos de internormatividade e transconstitucionalismo a uma questão latente no direito desportivo internacional que é a discriminação racial. É necessário abordar a eficácia da legislação desportiva internacional e buscar meios modernos mais adequados para que o problema seja dirimido de modo mais efetivo.

Nesse momento, se buscará tecer um panorama histórico da inserção do negro no futebol brasileiro tendo como referencial teórico a obra de Mário Filho denominado “O negro no futebol brasileiro”, a qual é verdadeiro cânone literário sobre a interligação entre futebol e racismo no Brasil. Assim, será possível compreender de forma mais ampla as bases em que foram estabelecidas as relações inter-raciais no país que culminaram no modelo vivenciado atualmente. Em seguida, faz-se importante analisar os principais motores subjetivos da prática discriminatória e, tomando como base a análise do constructo psicossocial do ser, pretende-se extrair como a manifestação do racismo no futebol, através da injúria racial, é uma forma de imposição de poder e

---

<sup>3</sup> TEUBNER, Gunther. **A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional**. Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, jan./abr. 2003. p. 9-12.

violência simbólicos, de acordo com as conceituações de Bourdieu. Ainda, a noção de ramo axiologicamente democrático do esporte e o chamado “pacto de silêncio” que parece vigorar entre os atletas e demais participantes da esfera desportiva são abordagens relevantes para entender o processo de exteriorização do racismo.

Nessa linha de pensamento, é fundamental romper com o pensamento hegemônico e de base eugenista que propõe o esporte como espaço desacoplado da sociedade e imune às mazelas sociais subjetivas, como uma espécie de suspensão da realidade ou, como diria Nelson Rodrigues, uma espécie de ópio do povo. Desse modo, a partir da ruptura com o pensamento atrelado ao esporte como sendo um espaço de relativização de manifestações discriminatórias, é possível entender o racismo no futebol brasileiro, desde suas bases, a partir de quatro vertentes segundo Katia Rubio e Neilton Ferreira, quais sejam: (i) a exclusão deliberada do negro; (ii) a integração subordinada; (iii) a humilhação pública do negro na esfera desportiva; e (iv) as novas formas de discriminação e de resistência antirracista.

Seguidamente, a análise quanto aos principais dispositivos jusdesportivos que influem no contexto futebolístico brasileiro é substancial e contribuirá para estabelecer um exame prático da discriminação racial na seara esportiva. Nesse contexto, ganham notoriedade as previsões presentes nos regulamentos da FIFA, entidade máxima do futebol e com força normativa vinculante no plano mundial de estruturação da *Lex Sportiva*, bem como a forma conivente em que a Conmebol, principal órgão sulamericano de gestão de futebol e que, apesar de estar sujeita às determinações transnacionais da FIFA, possui histórico irrisório na luta contra o racismo. Logram destaque, igualmente, os dispositivos atrelados à experiência jusdesportiva brasileira, com especial atenção ao disposto no art. 243-G do CBJD, o qual tem respaldo decisões ainda parcas da Justiça Desportiva brasileira.

Desse modo, com base no estudo sistematizado entre os dispositivos legais e as inúmeras intercorrências de injúria racial no caso concreto, é imperativo traçar o intercâmbio normativo entre a *Lex Sportiva* transnacional, o direito internacional privado e o direito internacional público. Após as considerações acerca da autonomia da *Lex Sportiva* e dos limites estatais a sua atuação, se passará a observar as concatenações que propiciam as convergências entre o direito internacional público e o privado. Com isso, a apreciação de importante julgado do Corte Arbitral do Esporte (CAS), o qual

cinge as nuances concretas de entrelaçamento entre a ordem desportiva atinente à injúria racial e os normativos estatais. O julgado servirá como importante contribuição ao estudo e compreensão dos engendramentos intersistêmicos atrelados ao caso prático e, em especial, como referencial para dirimir conflitos tipicamente integrantes do objeto de atuação do direito internacional privado, tal como o foro competente para o deslinde de controvérsias, e também o direito aplicável.

Ato contínuo, a observância quanto à forma de desfecho de casos concretos ligados à discriminação racial no futebol permitirá auferir a tendência complacente da Justiça Desportiva, posto que, conforme se demonstrará, prioriza-se a sanção de caráter pecuniário, a qual é destinada a entidades de prática desportiva que, via de regra, pouco sentem o peso da pena. Assim, se examinará a adequação das punições de cunho financeiro e, em acréscimo, a partir da aparência e do simbolismo das escassas decisões da Justiça Desportiva, se notará como o racismo tem se perpetuado e experimentado através narrativas de pseudo-indignação seletiva, as quais surgem, oportunamente, sempre que um caso ganha notoriedade na mídia. Nesse sentido, merece destaque o potencial de alcance das punições de caráter desportivo em relação à sociedade.

Em adição, se estudarão os referenciais teóricos das vias heterorregulatórias desportivas, embasadas no contexto do pluralismo jurídico paraestatal, para compreender se podem ser alternativas para a harmonização das distintas Constituições nos ditames do caso concreto. Nesse sentido, se auferirá também quanto aos engendramentos internormativos e sua capacidade de oferecer alternativas às lacunas e ineficácia das normas desportivas concernentes ao racismo e à injúria racial, dado que a integração de preceitos de múltiplas fontes normativas, consubstanciadas na norma de conexão jusdesportiva brasileira – § 1º, do art. 1º da Lei Pelé – pode proporcionar uma compatibilização normativa. A coexistência de fontes materiais autônomas, a partir da intenção do legislador brasileiro de prever a possibilidade de aplicação de preceitos de base internacional privada, demonstra a viabilidade de reprodução de diretrizes mais completas.

Não obstante, se faz essencial salientar as perspectivas pertinentes à fenomenologia da injúria racial no contexto do futebol e, com alicerce na interconexão entre sistemas de leis autopoieticos, compreender as prospectivas otimistas e cautelosas



quanto ao combate ao racismo no futebol de modo mais eficaz. Dessa forma, não pode o julgador desportivo estar alheio às disposições estatais atualizadas, como a importante colaboração do STF no julgamento do litígio envolvendo o jornalista negro Heraldo Pereira, o qual também será alvo de estudo. Dessarte, com base no princípio da não discriminação e sob o fito do exercício pleno da cidadania, há de se agir, tal como os sistemas normativos, de forma integrativa e conjuntural na concatenação de novos horizontes para a repressão ao racismo no futebol.

Finalmente, se procurará depreender referenciais do paradigmático Caso Bosman em comparação com o relevante caso da justiça desportiva brasileira envolvendo o jogador de futebol apelidado de “Aranha”. Os desdobramentos da lide internacional servem de parâmetro para a observância das confluências entre o sistema estatal e a ordem privada do esporte e abrem margem para a manutenção de direitos humanos fundamentais, tal como é o da não-discriminação racial. À vista disso, urge para o movimento antirracista internacional a esperança por um precedente emblemático tão arrebatador que as evidências de aplicação eficaz da legislação antidiscriminatórias sejam transparecidas e disseminadas na prática.

# CAPÍTULO I. A *LEX SPORTIVA* EM MOVIMENTO: DA FRAGMENTAÇÃO JURÍDICA À HETERORREGULAÇÃO NORMATIVA

## 1.1. Fragmentação jurídico-desportiva

O contexto hodierno se coaduna com base na premissa de instantaneidade e liquidez das interações sociais<sup>4</sup>, no qual o aspecto plural de fontes normativas explicita a necessidade moderna de romper com os preceitos universalistas clássicos. No âmbito jurídico, o desenvolvimento de grupos sociais diversos trouxe acoplado um plexo normativo peculiar a cada um desses grupos e fez surgir novas possibilidades de aplicação das normas a cada caso concreto. A ascensão de ordens jurídicas privadas deslocadas do poder estatal surge como um contraponto de bastante importância no rompimento da noção clássica do direito de uma ordem jurídica unificada<sup>5</sup> e abre caminho para a configuração do transnacionalismo.

No âmbito desportivo, é notável a demanda por regramentos regulatórios específicos a cada modalidade. Nesse sentido, ao verificarmos que o Estado e suas instituições de direito público não são capazes, por si só, de estabelecer uma regulação que supra as carências normativas da seara desportiva, o próprio desporto, como subsistema social, se satisfaz com o aporte de suas próprias normas de direito privado. O esporte gera o seu próprio direito substantivo e suas fontes normativas, independentes das bases estatais de direito público e dos tratados internacionais<sup>6</sup>.

Nesse sentido, entender o pluralismo jurídico, segundo Gunther Teubner, perpassa a noção de que é preciso abdicar da suposição do direito clássico/universalista de que a validade das normas só é encontrada quando oriunda das fontes de direito público. Isto posto, incumbe introduzir ao estudo a compreensão de “glocal” proposta por Ulrich Beck<sup>7</sup>, na qual as realidades socialmente construídas – e, aqui, incluem-se os sistemas normativos autônômicos – constituem um plexo estrutural de interdependência marcado pela confluência do global sobre o local mas, da mesma forma, dos aspectos

---

<sup>4</sup> BAUMAN, Zygmunt. Op. Cit., 2001, p.12.

<sup>5</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 99.

<sup>6</sup> TEUBNER, Gunther. **Colisões de regimes: a busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 6, n. 21, p. 105–155, jan./mar. 2012. p. 118-119.

<sup>7</sup> BECK, Ulrich; SLATE, Don e RITZER George, 2001, «**Interview with Ulrich Beck**», Journal of Consumer Culture, vol. 1, n.º 2, pp. 261-277.

regionais sobre os preceitos globalizantes. Assim, tanto em âmbito global quanto na esfera glocal<sup>8</sup>, é visível uma necessidade de um sistema plural de normas, o qual contempla as fontes de direito internacional público e privado, convergindo para a existência de um direito autônomo transnacional.

A fragmentação do direito, nessa concepção, escancara o anseio pós-moderno de que o Estado não mais detém o fundamento único de validade do poder e da lei<sup>9</sup>. Nota-se que o fenômeno da globalização e, não obstante, o âmbito glocal, contribuíram veementemente para o desenvolvimento social e econômico do esporte, dado a especificidade do desporto em romper fronteiras. Nesse sentido, no que diz respeito a uma ordem jurídico-desportiva autônoma, é imprescindível recorrer ao que propõe Lorenzo Casini<sup>10</sup>, o qual ressalta a independência e o papel das normas transnacionais desportivas:

Na medida em que os regimes internacionais consistem em "conjuntos de princípios implícitos e explícitos, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área de atuação", as ordens jurídicas esportivas podem ser comparadas aos regimes privados de nível internacional', ou seja, os regimes que são formados voluntariamente e devem estar conceitualmente localizados além dos mecanismos normalmente decorrentes do direito internacional.

Destarte, exsurge a chamada globalização policêntrica, na qual o vetor do movimento de descentralização é justamente a ramificação da sociedade em sistemas autônomos, os quais se concebem global e glocalmente, e ultrapassam os limítrofes

---

<sup>8</sup> ROBERTSON Roland, 1994, **Globalisation or Glocalisation?** Journal of International Communication, vol. 1, n.º 1, pp. 33-52. < Robertson sugere o uso do termo glocalização, enquanto processo em que o local e o global se entrosam para constituir o que designa por glocal. Dois aspectos são centrais na sua proposta: a noção de globalização integra a ideia de interpenetração do global e do local, ou, de um modo mais abstracto, do universal e do particularismo; que as noções contemporâneas de localidade são correntemente o produto de ideias globais, embora, como enfatiza, seja errado pensar que todas as formas de localidade sejam substantivamente homogêneas.>

<sup>9</sup> TEUBNER, Gunther. **A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional.** Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, jan./abr. 2003. p. 23.

<sup>10</sup> CASINI, Lorenzo. **Sports law: a global legal order?** Law & Society Forum, Honolulu, 2012. p. 03. "As far as international regimes consist of 'sets of implicit and explicit principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actor expectations converge in a given issue-area', sports legal orders can be likened to the international level 'private regimes', i.e. those regimes that are voluntarily formed and should be conceptually located beyond the mechanisms typically arising in international law". Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2079857>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

territoriais geoespaciais<sup>11</sup>. Nesse contexto, a *lex sportiva* aufere uma concepção enquanto sistema jurídico que a equipara com outras normas de direito internacional privado<sup>12</sup>. A produção normativa de atores internacionais privados, a exemplo das federações internacionais de cada modalidade e a própria “Court of Arbitration for Sport - CAS”, constrói um plexo de normas desportivas transnacionais<sup>13</sup> eivado de autonomia e com a capacidade de inferir nas esferas de direito público internacional e interno<sup>14</sup>.

De acordo com o proposto por Marcelo Neves, a conceituação do ordenamento jurídico oriundo dos subsistemas gera, no campo do direito transnacional, a noção de transconstitucionalismo<sup>15</sup>. No mesmo sentido, Marcelo Neves propõe que os entrelaçamentos intersistêmicos, nos quais as conjunturas normativas desacopladas estabelecem constituições de ordens jurídicas próprias, conflui em aprendizados recíprocos. No mesmo interim, Neves analisa a hipótese de transconstitucionalismo atrelada a esfera desportiva<sup>16</sup> a partir do exame de caso concreto julgado pelo CAS<sup>17</sup> no qual estiveram em potencial conflito normativo o princípio da igualdade, referendado pela ordem jurídica transnacional, e o princípio da ampla defesa, de bases de direito interno estatal.

## 1.2. *Lex Sportiva* Transnacional

Por conseguinte, cumpre adentrar mais especificamente no âmbito do transnacionalismo e buscar compreender mais profundamente a sua concepção. A transnacionalidade pode ser entendida como o fenômeno no qual as limitações dos

---

<sup>11</sup> FISCHER-LESCANO, A.; TEUBNER, G. 2012. Colisões de regimes: a busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, ano 6, nº 21, pp. 105-155.

<sup>12</sup> TEUBNER, Gunther. Op. Cit., p. 11.

<sup>13</sup> No conceito de normas desportivas transnacionais deve ser entendido não apenas as normas que regulam diretamente o esporte, mas também as conexas, e.g., aquelas ligadas a eventos, estádios, patrocinadores e etc.

<sup>14</sup> LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007, p. 37.

<sup>15</sup> NEVES, Marcelo. Op. Cit., 2009, pp. 186 – 217.

<sup>16</sup> NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Senado Federal. In: Revista de Informação Legislativa, vol. 51, nº 201. 2014, pp. 200-201.

<sup>17</sup> CAS, Sentenças nº 2006/A/1149 e nº 2007/A/1211, extrato e comentário oferecidos por Loquin (2008).

Estados Nacionais não mais contêm as relações sociais, as quais ultrapassam as fronteiras estatais, sejam territoriais ou no que tange à soberania<sup>18</sup>.

No intuito de estabelecer compreensão mais assentada sobre o transnacionalismo, cumpre salientar o proposto por Joana Stelzer (2010, p.21), em sua obra:

A transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados. A Transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.

Dessa forma, segundo Cruz e Bodnar<sup>19</sup>, tem-se que a transnacionalização se configura como modelo instituído no molde no qual “cada espaço estatal transnacional” contemplaria diversos sistemas normativos constituídos com base em peculiares interesses, em um sistema de “poder cooperativo e solidário”. Os escopos das interconexões entre os atores envolvidos nessa lógica levam em conta deliberações consensuais em que o equilíbrio entre as partes vigora. Vale dizer, ainda, que além do aspecto de desterritorialidade<sup>20</sup> advindo da concepção transnacionalista, é importante frisar o aspecto de relativização da soberania estatal.

A horizontalidade do direito sob a ótica do transnacionalismo equipara o Estado a outros sistemas de normas coabitantes no espectro global. O enfraquecimento da soberania dos Estados também ocorre em razão da aplicabilidade de um novo Estado Transnacional, que se concebe a partir das incontáveis questões que envolvem os Estados, tanto na ordem política, financeira ou cultural, através de um organograma

---

<sup>18</sup> JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 11-13.

<sup>19</sup> GRECO, Marco Aurélio. Globalização e tributação da renda mundial. Apud CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado de Direito Transnacionais. Direito e Transnacionalidade**. 2011. p. 55-72.

<sup>20</sup> STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 21.

axiológico coletivo, no qual se pretende solucionar controvérsias a partir da aplicação de uma redefinição qualitativa e funcional para esta categoria<sup>21</sup>.

A nova faceta do intercâmbio interestatal, sob a égide dos movimentos de globalização e glocalização, acarretou um novo modelo de interação contratual em que os atores internacionais, sejam entes federativos, instituições privadas ou os próprios indivíduos, agem de forma a reclamar para a questão os limites que garantam uma relação consensual de maior equilíbrio. O Estado, então, é mero componente da sistemática que se desenrolou e o poder soberano surge como limitador da sua unicidade enquanto membro ativo do plano transnacional. Nessa linha de raciocínio ressalta-se o descrito por Rosa<sup>22</sup>:

A busca da legitimação do uso da força, embora guarde uma certa relevância, passou a ser contingente, pois o Mercado, sem rosto, nem bandeira, veio roubar a cena de um mundo globalizado, sem fronteiras. Os desafios daí decorrentes são imensos, pois esta nova cartografia do poder não implica, necessariamente no estabelecimento de relações entre Estados soberanos, mas se perde em mecanismos mais “brandos” de poder, mediados por um Mercado que não faz barreira, nem respeita fronteiras, mitigando, por assim dizer, a noção de Soberania. O discurso do Mercado único traz consigo a destruição dos limites simbólicos que representavam as balizas dos Estados Soberanos.

No entanto, comumente se confunde a concepção de transnacionalismo com as ideias de internacionalização e globalização e, nesse sentido, é importante tecer algumas divergências. Assim, no que diz respeito à diferenciação da transnacionalidade, da internacionalidade e da globalização, cumpre ressaltar o disposto por Joana Stelzer<sup>23</sup>, a qual propõe que, no que concerne à internacionalidade:

“[...] as relações político-jurídicas desenvolvem-se de forma bilateral ou multilateral, mas sem que tal circunstância esteja envolvida com a multiplicação de enlacs decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou transporte em escala planetária”.

Nesse raciocínio, a principal discrepância reside no fato de que na internacionalização o Estado ainda detém o papel de protagonista nas relações, ainda que aceite as limitações em seu papel soberano, através de acordos bi ou multilaterais.

---

<sup>21</sup> GRECO, Marco Aurélio. Apud. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Op. cit., p. 63.

<sup>22</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Transnacional, Soberano e o Discurso da Law and Economics**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.) *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 74.

<sup>23</sup> STELZER, Joana. Op. Cit., p. 21.

Na transnacionalidade, por sua vez, o papel do Estado sofre relativização<sup>24</sup> “[...] de tal modo eu em determinadas dimensões legais, não se reconhece mais o ente político-jurídico em suas características elementares”. Cumpre deixar claro, no entanto, que a relativização da qual o Estado é agente passivo apenas o põe em patamar de equivalência com os demais atores transnacionais<sup>25</sup>, sem, contudo, o excluí-lo das atividades.

Nesse cenário de fragmentação normativa, o transnacionalismo ligado ao âmbito desportivo se relaciona com os aspectos de “desterritorialização” e, assim sendo, a idiosincrasia do desporto encontra respaldo na heterorregulação normativa, porquanto coexistem no mesmo sistema jurídico normas de direito público – nacionais e internacionais –, e transnacionais, as quais, via de regra, tem como fonte o direito internacional privado<sup>26</sup>. Lyra Filho (1952, p. 101) contribui á compreensão do conceito de *Lex Sportiva* transnacional ao postular que<sup>27</sup>:

A instituição do desporto não é privativa de um país: impõe a criação de um direito universal, que se baseia em princípios, meios e fins universais, coordenados por leis próprias de âmbito internacional. Tais características conferem ao direito desportivo uma importância, que, sob certos aspectos, supera o maior número dos demais ramos do direito. A hierarquia e a disciplina do desporto inspiram normas comuns aos povos, orientadas e fiscalizadas por poderes centrais de direção universal. Os desportistas se associam dentro do clube; os clubes se reúnem em ligas locais, por seu turno reunidas em entidades regionais. As entidades regionais se agrupam em federações ou confederações nacionais, subordinadas a poderes continentais que se concentram na ordem de uma direção única, suprema, universal. Em outras áreas jurídicas, essa aplicabilidade de forma universal, se estendendo à tantos países naturalmente distintos, é inimaginável.

Nesse sentido, o direito desportivo em seu viés transnacional engloba as premissas concernentes a sua especificidade. Outrossim, a idiosincrasia do esporte o torna, diferentemente de outros sistemas autorreferenciados, um fenômeno capaz de romper fronteiras por si só. Assim, com a desterritorialidade própria da sistemática desportiva, tem-se um plexo estrutural jusdesportivo capaz de lidar com as demandas

---

<sup>24</sup> Ibididem.

<sup>25</sup> DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: A Regulação da Educação Superior no Contexto Transnacional**. p. 86.

<sup>26</sup> No Brasil, a título exemplificativo, temos a regulação estatal (Lei 9.615/98 – Lei Pelé). No âmbito internacional, os estatutos e regulamentos da FIFA. BRASIL. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

<sup>27</sup> LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro, Pongetti, 1952, p. 101.

oriundas das interações entre os membros abarcados sob a esfera esportiva e, a partir da sua característica autonômica, estabelecer força cogente no plano interestatal. A carência por um direito transnacional na esfera desportiva decorre da fluidez e da rapidez com que as regras precisam ser editadas ou alteradas. Assim, um ramo apartado dos Estados em sua concepção clássica parece o meio mais adequado para lidar com as controvérsias próprias desse sistema e, ainda, com a segurança jurídica necessária de não se submeter, pelo menos não diretamente, às aceções políticas.

### 1.3. Heterorregulação normativa

A natureza normativa híbrida é especialmente verificável no desporto, como descreve Casini<sup>28</sup>:

A resposta é que agora o direito do esporte está longe de ser entendido apenas da perspectiva do direito privado, porque apresenta uma natureza mista, na qual uma estrutura regulatória baseada na autonomia privada interage constantemente com as normas do direito público.

A crescente interação entre sistemas públicos e privados, sob a égide do direito transnacional, elucida o enlace das normas de direito internacional privado com os regramentos estatais e, em movimento inverso, internacionaliza as normas de direito público através das convergências e diálogos com os atores e regimes jurídicos privados internacionais. As concatenações institucionais para viabilizar os enlaces entre as esferas pública e privada explicitam a latente relação entre os fenômenos da globalização e da glocalização, no qual neste, a criação de uma identidade local é criada a partir da experiência interativa com os movimentos globais. Ocorre, nesse contexto, uma espécie de apropriação do direito internacional pelo direito interno e, de forma bem mais branda, o inverso.

Cumprir frisar, porém, que não é de praxe que os subsistemas jurídicos alcancem o nível transnacional rapidamente. Na seara desportiva, singularmente, esse movimento ocorre com maior fluidez dada a inferência do caráter universalista próprio de sua

---

<sup>28</sup> CASINI, Lorenzo. **Sports law: a global legal order?** Law & Society Forum, Honolulu, 2012. p. 18. “The answer is that sports law is now far from being understood from a private law perspective alone, because it presents, rather, a mixed nature, in which a regulatory framework based on private autonomy constantly interacts with public law norms.” Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2079857>>. Acesso em: 17 jul. 2019



natureza. Ainda no que diz respeito ao âmbito desportivo, os entrelaçamentos normativos na construção dos direitos internos dos Estados configuram uma busca por uma harmonização de um sistema plural e não hierarquizado<sup>29</sup>. É relevante destacar, contudo, que o modelo tradicional estatal de construção normativa não prescindível dentro do cenário de multiplicidade de fontes normativas.

O estabelecimento de uma ordem que harmonize a profusão de normas surge como desafio nesse contexto e, a partir do que dispõe Mireille Delmas-Marty<sup>30</sup>, é possível vislumbrar uma alternativa para analisarmos o fenômeno da convergência de normas, na qual não ocorre uma exclusão do papel legiferante Estatal, “mas um reemprego das normas segundo outros dispositivos, mais opacos e mais complexos”. Distante de recrudescer o papel cabível ao direito, esse fenômeno inaugura um processo de encadeamento de normas, pavimentado na fragilidade do princípio hierárquico.

No contexto brasileiro, o principal dispositivo legislativo estatal é a Lei 9.615/98 (Lei Pelé)<sup>31</sup>, a qual prevê expressamente a possibilidade de heterorregulação normativa, conforme dispõe o § 1º do art. 1º: “A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.”

A partir da análise do disposto pela Lei Pelé, abre-se um panorama bipartido para a aplicação dos regramentos transnacionais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a saber: (i) a incorporação (parcial ou total) de normas desportivas transnacionais pelo ordenamento jurídico-desportivo brasileiro; e (ii) a aplicação direta daquelas normas pelo juiz brasileiro por meio de critérios provenientes do direito internacional privado.

Ambas as hipóteses vão de encontro ao proposto por Delmas-Marty no que tange à ordenação do pluralismo jurídico, no qual, ainda que lastreado pela sua natureza heterogênea hodierna, há uma demanda por organizar a complexidade da norma jurídica

---

<sup>29</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p.69.

<sup>30</sup> Ibid., p. 72-73

<sup>31</sup> BRASIL. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2019

sem que isso signifique adentrar no campo utópico da unificação jurídica internacional<sup>32</sup>.

### **1.3.1. A incorporação de normas desportivas transnacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro**

O ordenamento jurídico brasileiro já se mostrou a par da possibilidade de heterorregulação normativa prevista pelo legislador através da reprodução, seguindo os ritos legislativos do Estado brasileiro, quase que literal de preceitos oriundos de entidades desportivas privadas. No que toca o futebol, mais especialmente, dada a conhecida paixão brasileira por esse esporte, é cada vez mais comum a observância da presença de normas provenientes da FIFA dentro do sistema de direito público brasileiro, positivadas através dos procedimentos formais.

As correlações entre os sistemas jurídicos diversos, retomando os ensinamentos de Mireille Delmas-Marty, estabelecem a chamada internormatividade. São ferramentas de intercâmbio normativo em sentido prático, nas quais ocorre um processo de “imitação” em que os diversos ordenamentos jurídicos utilizam de outros sistemas como fonte de inspiração<sup>33</sup>. Surge, nesse sentido, a importante concepção de que o direito privado transnacional contribui, não obstante, como fonte de inspiração do direito estatal.

É conveniente mencionar, ainda, que as formas de ingresso do direito transnacional nos ordenamentos nacionais ocorre de forma não padronizada. Cada ordem jurídica estatal tece os seus próprios procedimentos para realizar a adequação de normas advindas do plano internacional, em respeito a sua tradição e soberania. A dinamicidade e complexidade do processo de incorporação de normas internacionais abre caminho para que a internalização ocorra tanto pela via da reprodução fiel à norma originária, como pela remodelação total do dispositivo<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Op. Cit., 2006. p. 6-11

<sup>33</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Op. Cit., 2006. pp. 42-43.

<sup>34</sup> VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. 2012. 606 f. Tese (Livre Docência em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 115-116. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

A partir do exposto quanto ao intercâmbio normativo característico da ordem desportiva transnacional, no qual regramentos oriundos de entidades desportivas privadas auferem um papel de grande relevância, é possível perceber um quadro típico de *soft law*<sup>35</sup>. Segundo Matusalém Gonçalves Pimenta (PIMENTA, 2018), o sistema de *soft law* engloba, no âmbito do direito internacional, “normas exaradas pelas entidades internacionais, quer na esfera das organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e suas Agências, quer na de organizações regulatórias, tal qual a Câmara Internacional do Comércio (CIC)”. Ainda, a diferenciação da *soft law* de outras normas se dá pelo seu caráter flexível e dependência de governança, a qual não necessariamente é estatal<sup>36</sup>. Desse modo, dispositivos de força normativa limitada e que não possuem o mesmo *status* de leis estatais produzem efeitos concretos aos destinatários e, com isso, geram o alcance esperado por suas determinações. No âmbito futebolístico, a chamada *soft law* ocorre transnacionalmente através das interligações entre as ordens jurídicas estatais e os regulamentos de entidades desportivas transnacionais como a FIFA, a qual atua como a maior fonte de dispositivos no meio do futebol.

No contexto brasileiro, observa-se que ocorre com frequência uma reprodução bastante semelhante das normas desportivas internas às regras desportivas transnacionais. Essa constatação elucida a compreensão, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, quanto à especificidade do desporto.

Seguindo esse raciocínio, o artigo 27-B da Lei 9.615/98 – Lei Pelé, incluído pela Lei 12.395/11<sup>37</sup>, é um exemplo notável dessa afirmação:

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

---

<sup>35</sup> PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Uma visão contemporânea da soft law**. Jus. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law>. Acesso em: 19 Fev. 2020.

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei 12.395, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

O mencionado artigo supratranscrito expressa, de modo muito similar, a norma presente no art. 18 BIS do regulamento de transferência de jogadores da FIFA<sup>38</sup>, vigente desde a edição de 2008, o qual veda a interferência de terceiros em contratos de trabalho e transferências de atletas:

Nenhum clube deve celebrar um contrato que permita que o clube, ou qualquer terceiro, adquira a capacidade de influenciar no emprego e assuntos relacionados à transferência sua independência, suas políticas ou o desempenho de suas equipes.

Outrossim, um outro exemplo claro dessa prática percebe-se da análise comparativa do artigo 29-A, que compõe a ordem jurídico-desportiva estatal desde de sua introdução pela Lei 12.395/11, o qual reproduz o mecanismo de solidariedade<sup>39</sup>, com os artigos 21 e o anexo V do regulamento de transferência de jogadores da entidade máxima do futebol, disponibilizado no sítio digital da FIFA desde 2005.

No que concerne ao racismo e demais formas de discriminação racial, a legislação brasileira, através do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em seu art. 243-G, harmonizou o regramento oriundo da FIFA quanto à contenção à discriminação de cunho racial. Nesse sentido, comparativamente ressalta-se o disposto no regramento da FIFA<sup>40</sup>:

#### 4. Não-discriminação, igualdade e neutralidade

1. A discriminação de qualquer tipo contra um país, uma pessoa ou grupos de pessoas por causa da **raça, cor da pele, etnia**, origem social, gênero, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, saúde, local de

<sup>38</sup> FIFA. *Regulation on the status and transfer of players*. Zurique, 2015. “No club shall enter into a contract which enables the counter club/counter clubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams.” Disponível em: <[http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/06/30/78/statusinhalt\\_en\\_122007.pdf](http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/06/30/78/statusinhalt_en_122007.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2019.

<sup>39</sup> Se um jogador é transferido onerosamente de clube durante a vigência do contrato de trabalho, 5% do valor a ser pago pelo clube cessionário (contratante) ao clube cedente deverá ser separado e distribuído entre os clubes que formaram o jogador entre os 12 e os 23 anos de idade. Este é o mecanismo de solidariedade (*solidarity mechanism*), instituto que visa compensar financeiramente os clubes que participaram da formação do atleta, o que torna possível a um pequeno clube brasileiro receber, anos mais tarde, uma participação financeira sobre a vultosa venda de um atleta entre grandes clubes europeus.

<sup>40</sup> FIFA *Statutes*. 5 ago. 2019. “4. Non-discrimination, equality and neutrality 1. Discrimination of any kind against a country, private person or group of people on account of race, skin colour, ethnic, national or social origin, gender, disability, language, religion, political opinion or any other opinion, wealth, birth or any other status, sexual orientation or any other reason is strictly prohibited and punishable by suspension or expulsion”. Disponível em <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggymhxxv8jrdfbekrrm>> Acesso em 2 fev. 2020.

nascimento ou qualquer estatuto, orientação sexual ou qualquer outra razão é estritamente proibida e passível de punição por suspensão ou expulsão. (FIFA Statutes, 2019, tradução e grifo nossos).

Paralelamente ao disposto pela entidade máxima do futebol, o art. 243-G do CBJD disserta da seguinte maneira:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de **origem étnica, raça**, sexo, **cor**, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Grifo nosso).

Nessa esteira, nota-se a grande influência do normativo da FIFA, cuja edição data do início dos anos 2000, sobre o ordenamento jurídico brasileiro no que tange à não-discriminação racial no futebol, no qual a adição de preceito específico para a coibição do racismo se deu a partir da inclusão do art. 243-G pela Resolução do Conselho Nacional do Esporte (CNE) nº 29 de 2009<sup>41</sup>.

Nas ocorrências em questão, o que houve foi uma adoção da legislação transnacional da FIFA pelo sistema jurídico brasileiro, de maneira voluntária, e com o fito de harmonização entre os regramentos. Importante salientar, nesse contexto, a atuação de intermediários no processo de “importação” das normas transnacionais.

Segundo o proposto por Shaffer<sup>42</sup>, intermediários são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que podem atuar em nível nacional ou regional, oferecendo múltiplas “portas de entrada” para a legislação transnacional. A contribuição é no sentido de traduzir, adaptar e contextualizar as normas transnacionais aos contextos locais. Esses intermediários incluem representantes do governo, prestadores de serviços,

---

<sup>41</sup> BRASIL. Resolução do Ministério do Esporte (ME) nº 29 de 10 de dezembro de 2009. Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>> Acesso em 14 out. 2019.

<sup>42</sup> SHAFFER, Gregory. **Transnational legal process and state change: opportunities and constraints**. Nova Iorque: Universidade of Minnesota, 2012. (Legal Studies Research Paper Series Research Paper, n. 10- 28). p. 35-36. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1901952](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1901952)>. Acesso em: 28 jul. 2019.

acadêmicos, organizações não-governamentais, entidades privadas, líderes de movimentos sociais etc.

No contexto brasileiro, destaca-se a atuação da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, associação privada sem fins lucrativos, como a grande intermediária para o processo de incorporação da *Lex FIFA* ao ordenamento jurídico brasileiro, juntamente, em nível regional, com as federações desportivas estaduais e os clubes. A CBF, não obstante, possui influência no Congresso Nacional, com deputados e senadores atentos aos seus interesses<sup>43</sup>.

Não há dúvida de que a reprodução de normas transnacionais da FIFA, pelo ordenamento jurídico estatal brasileiro, é a melhor forma de prevenir conflitos e harmonizar os diferentes regimes jurídicos. Porém, isso nem sempre é possível, quer pela grande disparidade da dinâmica de produção normativa, quer pela divergência de interesses.

### **1.3.2. A aplicação direta do direito desportivo internacional pela jurisdição estatal**

A legislação brasileira e, mais especificamente, a Constituição Federal de 1988, é evitada de omissões no que tange à aplicação do direito internacional no âmbito interno. Com exceção dos dispositivos que versam acerca dos direitos humanos (art.5º, § 2º, da CF/88), às convenções e aos tratados (art.49, inciso I, e art. 84, inciso VIII, da CF/88), os quais envolvem matéria de direito internacional público, em sua maioria, é possível notar uma lacuna referente aos preceitos de direito internacional privado e transnacional.

A questão passa a adentrar o ramo do direito internacional privado (DIPr), porquanto insurge a demanda relativa à qualificação da demanda jurídica em voga e a determinação do direito aplicável ao caso concreto. Não obstante, há a necessidade de

---

<sup>43</sup> REBELLO, Aiuri; CRUZ, José. “Bancada da bola” faz pressão e tira CBF de projeto sobre dívidas dos times. Brasília, 29 abr. 2014. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2014/04/29/bancada-da-bola-faz-pressao-e-tira-cbf-de-projeto-sobre-divida-dos-times.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

indicação quanto à aplicabilidade da lei será com base no direito nacional ou estrangeiro.

No Brasil, destaca-se a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) como principal fonte normativa do DIPr<sup>44</sup>. Assim, nota-se a subsunção do ordenamento pátrio ao princípio da territorialidade moderada/mitigada, o que faz surgir a noção de que, no território brasileiro, via de regra, aplica-se a lei brasileira. Contudo, nas hipóteses em que houver elementos de conexão entre as normas brasileiras e estrangeiras, estas serão aplicadas, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos previstos pelo art. 17 da LINDB. Por elemento ou regra de conexão compreende-se as normas de direito internacional privado que indicam o direito aplicável às várias situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal<sup>45</sup>.

A LINDB (1942), embora contemple normas de conexão entre ordenamentos jurídicos distintos e tenha sofrido alterações no seu campo de incidência a partir da Lei 12.376/2010, é dotada de um anacronismo que a impede de lidar, adequadamente, com os fenômenos jurídicos contemporâneos. A ampliação do âmbito de preceitos normativos para adicionar outras vertentes normativas hodiernas é latente<sup>46</sup>.

No que faz referência à seara desportiva, o principal dispositivo que prevê a conexão com regramentos estrangeiros é já citado §1º, do art. 1º da Lei Pelé. Cumpre frisar, contudo, que a norma conectiva ligada ao desporto se difere das normas de conexão cogentes tradicionais do DIPr porquanto aquelas, na contramão do intuito clássico do DIPr de sanar conflitos de leis no espaço, visam estabelecer um caráter integrativo. A norma de conexão jusdesportiva brasileira apenas introduz a possibilidade de aplicação do direito oriundo de fontes normativas de direito internacional privado em concomitância com o já previsto e positivado pelo ordenamento estatal do Brasil<sup>47</sup>. O art. 3º, inciso III, da Lei Pelé reforça a

---

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm) > Acesso em: 31 jul. 2019.

<sup>45</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 296-298

<sup>46</sup> BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47-50.

<sup>47</sup> Nesse sentido, tem-se a recente decisão do TJRS no qual reafirma a possibilidade de aplicação de regramentos estrangeiros no Brasil. No caso em questão, a norma da FIFA foi o dispositivo

heterorregulação (nacional e internacional) do Direito Desportivo e seu caráter integrativo<sup>48</sup>.

Resumidamente, a legislação desportiva brasileira, ao botar sob os liames do mesmo dispositivo, trouxe à baila a possibilidade de obediência às normas internacionais e transnacionais, implicando no reconhecimento da autonomia do direito desportivo sem, no entanto, suprimir a soberania estatal.

A natureza integrativa da norma jusdesportiva brasileira permite o estabelecimento de processos de coordenação normativa os quais, segundo o raciocínio de Delmas-Marty, inaugura a possibilidade de harmonizar os sistemas por “aproximação”<sup>49</sup>. De acordo com essa linha teórica, a dinamicidade dos movimentos de convergência e divergência entre os preceitos normativos distintos – normas de direito interno público, normas transnacionais, regras de direito internacional privado etc. – é o ponto chave no anseio por tecer um ordenamento harmônico. Nesse sentido, o que ocorre são sucessivos ajustamentos e reajustamentos, nos quais a cooperação entre os sistemas jurídicos e institutos é fundamental para o surgimento de uma forma de hierarquia descentralizada<sup>50</sup>, no qual o poder estatal é resguardado, mas, no entanto, fortalece os normativos de origem privada concomitantemente.

Por conseguinte, nota-se que o normativo jusdesportivo brasileiro que estabelece a conexão entre as fontes de direito público e privado, ao ter o seu caráter integrativo, apenas analisa de forma indireta a questão material e não sana o conflito de leis no espaço de forma cogente. Com isso, ao atuar de maneira indireta e, ao mesmo tempo em que introduz a possibilidade de aplicação de mais de uma fonte normativa, não tece definição assertiva e hierárquica entre os sistemas, cria um paradoxo que limita a resolução dos conflitos a partir da análise de cada caso concreto.

---

transnacional em voga. (TJRS; APL 0120572-14.2019.8.21.7000; Proc 70081486631; Porto Alegre; Décima Nona Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Mylene Maria Michel; Julg. 22/08/2019; DJERS 30/08/2019).

<sup>48</sup> BRASIL. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 27 jul. 2019. Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: [...] III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

<sup>49</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006. p. 70-100.

<sup>50</sup> VELHO, Rafael Rott de Campos. **O Mercosul e a política ambiental: modelos, inconsistências e alternativas**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, p. 103-128, 2012. p. 109-111.



É importante frisar, ainda, a subjetividade com a qual se valeu o legislador da norma de conexão desportiva brasileira. O normativo prevê a aplicação de “normas internacionais” sem, contudo, explicitá-las. Nesse contexto, cumpre elucidar que as tais “normas internacionais” às quais o texto da lei se refere não dizem respeito aos preceitos clássicos de direito internacional público e os oriundos das esferas estatais de outros Estados-Nação, apenas. Aqui, cumpre salientar que a norma se remonta, sobretudo, à *lex sportiva*, e, por assim, dizer, aos regramentos oriundos de federações desportivas privadas e, ademais, as provenientes da corte arbitral internacional do esporte, o CAS.

No dado cenário, no qual não restou claro qual sistema jurídico deve servir de parâmetro para resolução de litígios, a análise quanto às nuances do caso concreto são primordiais. Isso devido à possibilidade do exurgimento de antinomias jurídicas envolvendo a legislação nacional e normas internacionais e transnacionais que impeçam a aplicação simultânea de modo harmônico.

As antinomias jurídicas se configuram como o ponto de incongruência entre duas normas que se contradizem e que foram emanadas de, pelo menos, duas autoridades competentes num mesmo âmbito normativo. Nesse panorama, a insubsistência de meios de harmonizar as normas e dirimir os conflitos faz surgir dois aspectos concernentes às antinomias, seguindo os preceitos de Tercio Sampaio<sup>51</sup>: as antinomias reais, quais sejam, as que não possuem, de fato, uma solução prática; e as antinomias aparentes, que constituem aquelas de resolução prática tangível.

A título exemplificativo, demonstra-se a ocorrência de dois normativos antinômicos que gravitam no mesmo sistema jurídico de aplicação de normas. Enquanto de um lado está presente a norma transnacional de direito privado da FIFA, do outro se encontra a legislação desportiva brasileira, ambas tratando da estipulação do prazo máximo para a assinatura do primeiro contrato profissional de um atleta de futebol. Conforme disposto no artigo 29 da Lei 9.615/98 – Lei Pelé:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

---

<sup>51</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 178-180.

Dispondo sobre a mesma matéria, o regulamento de transferências da FIFA admite contratos profissionais, para menores de 18 anos, apenas nos casos em que o prazo máximo for de 03 (três) anos. O artigo 18, item 2, do regulamento da em voga, assim está descrito:

Jogadores menores de 18 anos não podem assinar um contrato profissional por um período superior a três anos. Qualquer cláusula referente a um período mais longo não será reconhecida. (Tradução nossa)<sup>52</sup>

Conquanto o dispositivo legal desportivo brasileiro (§ 1º do art. 1º da Lei 9.615/98) comporta sob o mesmo fito as normas de direito público e transnacionais e internacionais de direito privado, faz surgir a noção de que as fontes internas e externas estão no mesmo patamar hierárquico. Nesse sentido, os crescentes conflitos envolvendo normas brasileiras e regramentos da FIFA auferem cada vez mais atenção nos estudos sobre a resolução de litígios no âmbito desportivo. Pretende-se ater, nesta senda, no entanto, à análise da aplicação da legislação transnacional de direito privado pelo sistema jurídico brasileiro, exclusivos, de princípio, as lides envolvendo conflitos de competência entre a jurisdição estatal e as entidades desportivas internacionais.

Assim, embora a entidade máxima do futebol seja uma associação privada regulada pelo direito suíço, ela não encontra grandes obstáculos para ser aplicada no Brasil, uma vez que o legislador brasileiro a equiparou hierarquicamente com as normas de direito interno. O mesmo patamar normativo, por seu turno, explicita o intuito da legislação desportiva brasileira de reconhecer a autonomia jurídica da justiça desportiva, a exemplo do art. 217, inciso I, da Carta Magna de 1988, em que os atores desportivos internacionais exercem papel preponderante na construção da *Lex sportiva*<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> A versão original está assim disposta: “Players under the age of 18 may not sign a professional contract for a term longer than three years. Any clause referring to a longer period shall not be recognized”.

<sup>53</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 23 jun. 2019. Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

A partir da consideração de que o que ocorre, na realidade, é um conflito de direito material aplicável (nacional ou internacional), e não um conflito de competências propriamente dito, a teoria é de que não há objeção para a resolução dos litígios normativos através de critérios já positivados e incorporados pela legislação brasileira. Dentre os principais requisitos clássicos a serem analisados no lidar com antinomias aparentes, destacam-se os critérios da especialidade (*lex specialis derogat generalis*), cronológico (*lex posterior derogat priori*) e hierárquico<sup>54</sup> (*lex superior derogat inferiori*)<sup>55</sup>.

No que diz respeito às antinomias reais<sup>56</sup>, nas quais ocorre, além do conflito entre o direito material aplicável, uma incongruência entre os próprios critérios, como, por exemplo, entre norma anterior-especial e outra posterior-geral, elaborou-se doutrinariamente algumas metarregras, a saber: (i) *lex inferiori non derogat priori superiori*; (ii) *lex posteriori generalis non derogat priori speciali*. Cumpre salientar, no entanto, a necessidade de observância do art.14 da LINDB<sup>57</sup>, posto que o magistrado pode não ter conhecimento prévio do texto da norma estrangeira e a prova da validade e vigência do normativo incumbe à parte que o alega.

---

<sup>54</sup> FARIA, Tiago Silveira de. **A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na lei 12.395/2011**. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 28, p. 6-8, 2011. O critério hierárquico tem sido mais utilizado para resolver as antinomias em nível interno, especialmente no embate entre a legislação desportiva estatal e a CF, v.g., vínculo desportivo (art. 28, § 5º, inciso II, da Lei 9.615/98) e o livre exercício da profissão (art. 5, inciso XIII, da CF/88).

<sup>55</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 178.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 179-181.

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)> Acesso em: 30 jul. 2019. “Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência”.

## CAPÍTULO II. *LEX SPORTIVA* E INJÚRIA RACIAL

O complexo estrutural de normas desportivas transnacionais tem como um de seus escopos a manutenção e garantia de direitos humanos fundamentais. Embora eivada de autonomia, a *Lex sportiva* está sujeita a limitações impostas seja por entes estatais ou por organizações privadas<sup>58</sup>. A multiplicidade de fontes que ordenam o direito desportivo faz surgir a noção de que a construção do arcabouço jurídico-desportivo, dessa forma, não está alheio a questões atinentes ao direito humano de não discriminação racial, por exemplo, haja vista a preconização, como no caso brasileiro, em dispositivos constitucionais<sup>59</sup>, normativos estatais e, ainda, a em Tratados e Convenções internacionais<sup>60</sup> dos quais o Brasil é signatário e dispõe em seu ordenamento.

As primeiras décadas do século XX, no Brasil, foram marcadas pelas tensões entre o amadorismo e o profissionalismo e a desorganização da então Confederação Brasileira de Desportos (CBD) revelava uma faceta das modulações do racismo experimentado no futebol brasileiro naquela época. A partir da vedação ao profissionalismo, propunha-se uma exclusão dos negros, de forma formalizada, e que corroborava com a manutenção de denominado “amadorismo marrom”, posto que, no período em questão, a (des)organização desportiva brasileira se dava através do amadorismo. Assim, as relações entre entidades desportivas e praticantes não predispunha a existência de vínculo laboral ou remuneração fixa, sendo sabido que, via de regra, os negros daquele período eram operários de grandes empresas atuantes nos grandes centros do país, a saber, Rio de Janeiro e São Paulo.

---

<sup>58</sup> BOUDENS, Emile. **CPI CBF/NIKE: Textos e Contextos III. Justiça Desportiva**. Brasília, fev. 2002. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/200437.pdf>> Acesso em 9 fev. 2020.

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Título I - Dos princípios fundamentais. Art. 3º, inciso IV. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 20 fev. 2020.

<sup>60</sup> BRASIL. Decreto nº 65.810. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)> Acesso em 8 fev. 2020.

Na mesma temática, o autor Coutinho (p.24, 1992) assevera que houve bastante resistência à introdução do profissionalismo do futebol no Brasil e consequente manutenção do amadorismo elitista e racista<sup>61</sup>:

Nos decênios dos 1920 e 30 ainda encontraremos muitos intelectuais brasileiros em posição de defesa intransigente do amadorismo elitista e racista no futebol. O ano de 1920 se caracteriza por uma verdadeira guerra contra o profissionalismo em Pernambuco. Barbosa Lima Sobrinho, então jovem prócer e atleta do Clube Náutico, faz a defesa de suas ideias em entrevista para o Diário de Pernambuco (8-III-1920), em torno ao seu projeto para disciplinar a prática do futebol pelos clubes do Recife. É um longo projeto, contendo seis artigos. O artigo primeiro, por sua vez desdobrado em seis itens, enunciados de a a g, contém o seguinte, como requisitos visando dificultar a vinda de jogadores com a suspeita de profissionalização para o futebol de Pernambuco: 'c) matrícula numa escola de nível superior ou médio deste Estado; d) um título científico reconhecido no país, e) uma qualquer função pública, f) a qualidade de filho-família, estando o pai residindo neste Estado em qualquer um dos casos supra'.

Nesse contexto, a Associação Metropolitana de Esportes Athleticos (AMEA) – antecessora da Federação de Futebol do Rio de Janeiro (FERJ) – adotou em seu estatuto dispositivo que expressamente proibia a participação de trabalhadores nos clubes a elas filiados. A previsão da AMEA acarretou na exclusão do clube de futebol Vasco da Gama do rol de membros associados à entidade, posto que a equipe carioca afrontou os ditames racistas da época e escalou em seu time de futebol jogadores negros e pobres, os quais tinham como fonte de labor e remuneração o próprio futebol.

No mesmo sentido, o autor Wladimir Camargos (CAMARGOS, 2019) preceitua o seguinte<sup>62</sup>:

Ainda que organizado de modo autônomo e quase totalmente desregulado do ponto de vista das normas oficiais, o esporte brasileiro vivenciava nos anos 1920-1930 a mais explícita adesão ao atavismo racista e classista, vedando-se diretamente a participação de negros e trabalhadores pobres na prática esportiva. As proibições ainda resultaram na impossibilidade de remuneração do atleta-trabalhador, ou seja, a pessoa que necessitava se dedicar ao esporte profissionalmente.

---

<sup>61</sup> COUTINHO, Edilberto. **Gilberto Freyre e o futebol: a sociologia na marca do pênalti**. In: QUINTAS, Fátima (org.). O cotidiano em Gilberto Freyre. Recife: Massangana, 1992.

<sup>62</sup> CAMARGOS, Wladimir. **O racismo no futebol brasileiro está na origem da intervenção do Estado no esporte**. Lei em campo. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/o-racismo-no-futebol-brasileiro-esta-na-origem-da-intervencao-do-estado-no-esporte/>. Acesso em: 10 Fev. 2020.

E, finalmente, o renomado autor brasileiro Mário Filho (2010), em sua obra “O negro no futebol brasileiro”, confirma que os negros não tinham acesso aos clubes de futebol à época<sup>63</sup>:

Assim o preto, quando aprendia, era quase sozinho. As portas dos grandes clubes fechadas pra ele. Das academias. A expressão academia, academia de futebol, significando o grande clube, onde se ensinava o futebol de fato, nasceu na geral, não na arquibancada.

Hodiernamente, no entanto, observa-se uma dicotomia em relação à abordagem do fenômeno esportivo do futebol em face à proteção ao direito humano à não-discriminação racial. Na prática, enquanto movimentos de protesto, elaboração de novos códigos disciplinares, notas de repúdio e campanhas publicitárias envolvendo a denúncia e a conscientização quanto à injúria racial se multiplicam, crescem também as tensões raciais que fazem aumentar exponencialmente o número de casos envolvendo discriminação racial no futebol. Assim, é imprescindível perceber que a análise quanto à experiência do racismo no futebol vai além de uma compreensão jurídica e pulsa por atitudes diretas dos membros da comunidade esportiva, intelectual e política<sup>64</sup>.

Nesse sentido, é importante elucidar a distinção de conceitos relativos ao racismo dentro do ordenamento jurídico brasileiro para que, desse modo, seja possível estabelecer uma abordagem do fenômeno e de sua ocorrência no futebol de forma mais precisa. Assim, tem-se na teoria penal do direito brasileiro duas vertentes de concepção acerca do racismo: (i) como discriminação racial<sup>65</sup>; e (ii) como injúria racial<sup>66</sup>. Aqui, enquanto a primeira acepção cuida de observar o racismo como privação ou obstacularização do acesso por número indeterminado de indivíduos a serviços empregos ou lugares, a segunda abordagem versa sobre a agressão verbal proferida a determinados indivíduos com o intuito de desestabilizá-los e ofendê-los em detrimento de sua cor, raça, etnia, religião e etc. Ademais, a maneira de tratamento entre as duas concepções se difere também quanto à gravidade, dado que a discriminação racial (i) é

---

<sup>63</sup> FILHO, Mario. **O negro no futebol brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2010, p.73.

<sup>64</sup> JUNIOR, Neilton Ferreira; e RUBIO, Katia. **Revisitando a “raça” e o racismo no esporte brasileiro: implicações para a Psicologia Social**. In: RUBIO, Katia; e CAMILO, Juliana A. de Oliveira (Coord.). *Psicologia Social do Esporte*. São Paulo: Laços, 2019. pp. 183-208.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 7716/89. Lei do Crime Racial. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em 22 dez. 2019.

<sup>66</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40. Institui o Código Penal Brasileiro. Capítulo V – Dos crimes contra a honra. Injúria. Art. 140, §3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 20 fev. 2020

tida como mais danosa e, portanto, com penas mais rígidas, do que a vertente da injúria racial (ii), a qual é considerada menos gravosa do que a primeira, face aos limites personalíssimos da ofensa<sup>67</sup>.

Por conseguinte, é viável depreender, de antemão, a problemática que surge da diferenciação de abordagem quanto às duas formas de aceção do racismo pela legislação brasileira. Ora, incumbe dizer que os desdobramentos psicossociais da violência sofrida pelas vítimas de injúria racial são negadas e relativizadas quando em detrimento do que seria, de fato, considerado como racismo<sup>68</sup>. A imputação do negro ao estigma do indivíduo inadequado, malquisto e estranho ao contexto em que está inserido faz exsurgir o entendimento de que a própria injúria racial é capaz de gerar efeitos análogos aos da discriminação em sua forma dita mais “grave”.

Dessa maneira, faz-se necessário estabelecer que a vertente de abordagem a qual irá se ater ao longo deste estudo é a que diz respeito a injúria racial, enquanto manifestação da discriminação de raça. O aumento no número de incidências de injúria racial no futebol nos últimos anos gera a inquietude quanto às razões de sua ocorrência e dos motivos de ineficácia das normas desportivas que fazem surgir uma lacuna político-institucional da seara esportiva. Com isso, é imprescindível auferir, de antemão, a análise sobre as nuances do racismo, manifestado mormente sob a forma de injúria racial, para além de um recorte jurídico e dentro do contexto esportivo do futebol.

## **2.1. Injúria racial no futebol: manifestação de poder e violência simbólicos**

No contexto futebolístico, há uma narrativa contraprogredista que insiste em categorizar comportamentos discriminatórios como meras provocações inerentes à seara esportiva. Nesse sentido, não é raro encontrar exemplos de reprodução do discurso que afirma que o “futebol moderno está chato” quando em face de problematizações que desafiam e instigam mudanças no “status quo” de base conservadora, já bastante naturalizado. Assim, é justamente nesse cenário em que o poder e a violência

---

<sup>67</sup> ARAUJO, Adriano Alves de. **Injúria x Racismo: qual a diferença entre os dois?** Jusbrasil. São Paulo, 2017. Disponível em < <https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/434878258/injuria-x-racismo-qual-a-diferenca-entre-os-dois>> Acesso em 2 fev. 2020.

<sup>68</sup> JUNIOR, Neilton Ferreira; e RUBIO, Katia. Op. cit., p. 202.

simbólicos encontram azo sob o disfarce de “brincadeiras” ou de rivalidade natural do campo competitivo.

No campo esportivo, as implicações sobre “raça” e racismo persistem porquanto encontram no futebol – e no esporte, como um todo – respaldo para subsistir<sup>69</sup>. O futebol, enquanto espetáculo e fenômeno de consumo mundial, engendrado em uma retórica meritocrática<sup>70</sup>, sobrepõe e nega aspectos socio-históricos que construíram as bases da sociedade<sup>71</sup>, em especial no Brasil, em detrimento do discurso do resultado/desempenho esportivo, no qual as desigualdades seriam dirimidas.

A crença quanto à suposta “neutralidade política” e aparente “suspensão da realidade”, a qual atrai milhões de entusiastas e adeptos ao redor do mundo em torno do espetáculo do futebol<sup>72</sup>, encobre o viés político-ideológico da experiência esportiva<sup>73</sup>, bem como as nuances corruptas, racistas e monetaristas.

Cumprе salientar, ainda, que o cenário futebolístico contemporâneo, pautado sob um viés ideológico de racionalidade neoliberal, é notável a desumanização e concomitante coisificação dos corpos negros, a qual afeta, mormente, as noções subjetivas da vida do ser. Assim, é possível depreender ao menos quatro grandes processos que permeiam o entrelaçamento entre raça e esporte no cenário brasileiro, quais sejam: (1) a exclusão deliberada, (2) a integração subordinada (3) a humilhação pública e, por fim, (4) novas formas de discriminação, mas também de resistência antirracista<sup>74</sup>.

No âmbito do futebol, a manifestação do poder simbólico<sup>75</sup>, com base nas premissas de Pierre Bourdieu, perpassa a compreensão de que a noção de dominação “não é o efeito direto e simples da ação exercida por um conjunto de agentes (‘a classe

---

<sup>69</sup> JUNIOR, Neilton Ferreira; e RUBIO, Katia. **Revisitando a “raça” e o racismo no esporte brasileiro: implicações para a Psicologia Social**. In: RUBIO, Katia; e CAMILO, Juliana A. de Oliveira (Coord.). *Psicologia Social do Esporte*. São Paulo: Laços, 2019. pp. 183-208.

<sup>70</sup> *Ibid.*, pp. 183-208.

<sup>71</sup> BROHM, J. M. **Sociología política del deporte**. México, Fondo de Cultura Económica, 1982. p. 253.

<sup>72</sup> BROHM, J. M.; PERELMAN, M.; VASSORT, P. **A ideologia do esporte-espetáculo e suas vítimas**. In: *Le Monde Diplomatique Brasil*, 01 jun. 2004, 253. Disponível em < <https://diplomatique.org.br/a-ideologia-do-esporte-espetaculo-e-suas-vitimas/> > Acesso em 25 fev. 2020.

<sup>73</sup> DAMATTA, R. **Universo do futebol. Esporte e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Pinakothek, 1982. p.24.

<sup>74</sup> JUNIOR, Neilton Ferreira; e RUBIO, Katia. *Op. Cit.* São Paulo: Laços, 2019. pp. 183-208.

<sup>75</sup> BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Disponível em: <<https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/06/BOURDIEU-Pierre.-O-poder-simb%C3%B3lico.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2020.



dominante’) investidos de poderes de coerção sobre outros (dominados)”, mas o efeito indireto de um plexo de conjunturas e ações que se entrelaçam nas estruturas do campo em que a dominação se manifesta<sup>76</sup>.

No mesmo sentido, Frantz Fanon analisa as nuances das violências visíveis e “invisíveis” oriundas da relação inter-racial entre negros e brancos a partir da retórica em que o homem branco atribuiu humanidade menor ao negro<sup>77</sup>. Ademais, Fanon continua a sua análise em torno da propedêutica das tensões raciais e analisa a questão com base na análise de estereótipos, na qual o negro seria entendido como ameaça ao branco dada a sua potência física e sexual<sup>78</sup>. Nesse contexto é que narrativas estereotipadas e desumanizadoras como “macaco” – animal fisicamente forte e ágil, e que pode ser violento e brutal – são associadas ao negro como tentativa de relegá-lo a condição de subordinado e, como tal, passível a dominação e vigilância.

Nessa linha de raciocínio, a violência de cunho discriminatório experimentada no futebol surge, em um primeiro momento, de forma velada, se coadunando com as formas de representação da exclusão deliberada do negro no futebol e de sua integração subordinada. A quantidade de negros nas esferas decisórias do futebol, na presidência de clubes ou em cargos de gerência e em diversas outras posições estratégicas do futebol é irrisória e vai à contramão do destaque que jogadores negros recebem pelo desempenho futebolístico. Segundo levantamento realizado em 2019, apenas 3% (três por cento) dos dirigentes e treinadores da elite do futebol brasileiro, naquele ano, eram negros<sup>79</sup>, havendo apenas uma mulher negra em posição de comando<sup>80</sup>, a qual coordena o departamento de futebol feminino da Federação Paulista de Futebol.

Sob essa ótica, o professor Bruno Otávio de Lacerda Abrahão, da Universidade Federal da Bahia (UFBA) tece que a ausência de negros em esferas decisórias é um retrato do racismo “à brasileira”, na qual as discriminações sutis e disfarçadas dão

---

<sup>76</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas: Papyrus, 1996, pp. 52.

<sup>77</sup> FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: UFBA, 2008. P. 90.

<sup>78</sup> Ibid., pp. 130-131.

<sup>79</sup> MADUREIRA, Thiago. “**Protagonistas em campo, negros são relegados dos cargos de gestão de clubes da Série A; veja levantamento.**” Superesportes, 24 abr. 2019. Disponível em: <[https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2019/04/25/noticia\\_futebol\\_nacional,580597/protagonistas-em-campo-negros-sao-excluidos-dos-cargos-de-gestao.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2019/04/25/noticia_futebol_nacional,580597/protagonistas-em-campo-negros-sao-excluidos-dos-cargos-de-gestao.shtml)>. Acesso em 29 fev. 2020.

<sup>80</sup> PIRES BREILLER. “**A barreira à ascensão dos dirigentes negros no alto escalão do futebol.**” ELPAÍS - Esportes, 13 out. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/04/deportes/1570142159\\_844833.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/04/deportes/1570142159_844833.html)> Acesso em 29 fev. 2020.

respaldo à ambiguidade entre a inclusão do negro (enquanto jogador viril e habilidoso) e exclusão do negro das esferas decisórias<sup>81</sup>. Tal pensamento se entrelaça pelo proposto por Neilton Ferreira Junior e Katia Rubio (2019) conquanto integração subordinada. O professor estabelece ainda que:

No discurso nacionalista, a sociedade brasileira incluiu o negro, mas sempre em espaços definidos. No projeto de nação forjado no Brasil a partir dos anos 1930, atribuiu-se um novo olhar da mestiçagem, do negro, do mulato ligado aos atributos do corpo, da ginga. Com efeito, o futebol, a capoeira, o samba se tornaram espaços sociais de expressão da 'raça negra'. Por outro lado, este projeto distanciou o negro das atividades intelectuais. Embora necessitemos de mais estudos na área, pode-se notar no futebol essa falta de representatividade do negro nos cargos de comando, de responsabilidade<sup>82</sup>.

A fala do professor está em consonância com o proposto por Bourdieu na qual, nesse contexto, no papel de “dominador” se encontra o homem, heterossexual e branco, e, por outro lado, enquanto “dominado”, se encontra o negro. Ainda, é importante frisar que este tipo de violência simbólica tem o condão de legitimar o discurso opressor<sup>83</sup>, ainda que a origem da tensão estabelecida seja difusa. O professor ainda complementa a sua fala<sup>84</sup>:

O lugar do negro no futebol sempre foi restrito. No processo de popularização do futebol, nos anos 1930, ele ganha o espaço nos clubes, mas não tem lugar na sede social, nos eventos da elite. O espaço dele é restrito ao campo de jogo. O mesmo pode ser visto na cúpula dos clubes: quem manda ainda é o homem, branco e heterossexual. Muitas vezes, a exceção que confirma a regra é usada para encobrir esse universo majoritariamente branco, caso do Roger, que é treinador.

Assim, o espaço do corpo negro na seara esportiva é, ainda hodiernamente, restrito às posições atinentes ao desempenho esportivo dentro de campo, no qual ele cumpre o papel de entreter determinado público na chamada espetacularização do jogo<sup>85</sup>. Ao passo em que se difunde o discurso pautado no mito da cordialidade

---

<sup>81</sup> ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda. Entrevista concedida ao sítio eletrônico Superesportes. Disponível em: <[https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2019/04/25/noticia\\_futebol\\_nacional,580597/protagonistas-em-campo-negros-sao-excluidos-dos-cargos-de-gestao.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2019/04/25/noticia_futebol_nacional,580597/protagonistas-em-campo-negros-sao-excluidos-dos-cargos-de-gestao.shtml)>. Acesso em 29 fev. 2020.

<sup>82</sup> Ibid., acesso em 29 fev. 2020.

<sup>83</sup> TERRAY, E. **Proposta sobre a violência simbólica**. In: ENCREVÉ, P; LAGRAVE, R. (Orgs.) *Trabalhar com Pierre Bourdieu*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p.303-8.

<sup>84</sup> ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda. Op. cit., acesso em 29 fev. 2020.

<sup>85</sup> GURGEL, Anderson. **“A Copa do Mundo como megaevento esportivo: afinal do que estamos falando? Uma abordagem comunicacional sobre a maior festa do futebol”**. IN: ROCCO JUNIOR,

integrativa<sup>86</sup>, especialmente experimentado após o advento dos primeiros normativos atinentes ao crime de racismo, como a Lei Afonso Arinos<sup>87</sup>, as atividades de cunho intelectual e os espaços de gerência e governança estão atrelados à população branca, em especial o homem de perfil heterossexual, branco<sup>88</sup>.

Em um segundo momento é possível verificar a faceta mais explícita do poder e violência simbólicos atinentes ao racismo no futebol, relacionada à premissa de que o futebol é campo fértil à humilhação do negro, na qual a injúria de cunho racial<sup>89</sup> diretamente destinada a indivíduos negros aufere notoriedade. Aqui, os xingamentos, evitados de preconceito quanto à cor, raça, etnia e etc. são mascarados como forma depreciativa inerente à prática do futebol cujo intuito é “apenas” desestabilizar o adversário<sup>90</sup>.

Embora o mito da democracia racial ainda paire sobre a esfera desportiva do futebol, é notável o paradoxo existente entre o que se entende por um fenômeno autônomo e “apartado” das mazelas sociais e, por outro lado, o retrato fiel da sociedade em que está inserido e a qual não pode ficar alheio. Aqui, o que se verifica, na prática, é a manutenção das assimetrias entre brancos e não-brancos<sup>91</sup> sob a égide da ideologia que permeia o esporte e que propõe uma falsa democracia racial<sup>92</sup>, na qual o futebol seria um espaço de suspensão da realidade social.

---

Ary José (org.). Comunicação e Esporte: Copa do Mundo 2014. São Paulo: INTERCOM, 2014. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/ebooks/arquivos/950bc416911c3c2e2d2963141273b315.pdf>> Acesso em 28 fev. 2020.

<sup>86</sup> SALES JR. R. **Democracia racial: o não-dito racista**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 18, n. 2, p. 229-258, 2006.

<sup>87</sup> BRASIL. Lei Afonso Arinos - Lei 1390/51, 3 de jul. 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-norma-pl.html>> Acesso em 18 nov. 2019.

<sup>88</sup> CAMINO, L.; DA SILVA, P.; MACHADO, A.; PEREIRA, C. **A face oculta do racismo no Brasil: Uma análise psicossociológica**. Revista Psicologia Política, v. 1, p. 13-36, 2001.

<sup>89</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dez. de 1940. Institui o Código Penal. Art. 140. “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: e a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena – reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 23 jan. 2020.

<sup>90</sup> GIGLIO, S. S.; TONINI, M. D.; RUBIO, K. **Do céu ao inferno': a história de Baiano no Boca Juniors e os racismos no futebol. Projeto História** (PUCSP), v. 49, p. 1-34, 2014.

<sup>91</sup> SANTOS, J. A. **Os intelectuais e as críticas às práticas esportivas no Brasil (1890-1947)**. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000, p.253.

<sup>92</sup> BROHM, J. M.; PERELMAN, M.; VASSORT, P. **A ideologia do esporte-espetáculo e suas vítimas**. In: Le Monde Diplomatique Brasil, 01 jun. 2004, 253. Disponível em < <https://diplomatique.org.br/ideologia-do-esporte-espetaculo-e-suas-vitimas/>> Acesso em 25 fev. 2020.

Ocorre que, ao se difundir a ideologia que prega a pseudo-noção de valores sociodemocráticos no futebol, alicerçados sobre o aumento do surgimento de leis, notas de repúdio, campanhas antirracistas, implantação de novos códigos disciplinares e até julgados atinentes à discriminação racial, se disfarça o real momento histórico hodierno, qual seja o de, justamente, aumento de casos de violência racial no futebol<sup>93</sup>.

A injúria racial, enquanto desdobramento mais explícito e tangível do racismo velado, se configura como violência simbólica e compreende jargões comuns tais como “questão menor”, “mal-entendido”, triste “episódio”, “exceção à regra”, “estratégia de desestabilização” do adversário, conjunto de expressões que escapam ao “calor do jogo”, conforme explicam Katia Rubio e Neilton Ferreira<sup>94</sup>.

O encampamento da injúria racial no futebol através de apelidos e outras narrativas ditas “jocosas” é um dos traços da subsistência da violência simbólica sofrida pelo negro. Não é preciso ir muito longe para elencar casos de destaque nessa seara, como o que envolveu o ex-goleiro do Santos Futebol Clube, Márcio Lúcio Duarte da Costa (Aranha) e parte da torcida do Grêmio Foot-ball Porto Alegrense, em 2014. Na ocasião, o atleta foi atacado por insultos racistas e cânticos que imitavam sons de macacos oriundos de parte da plateia gremista e, justamente inconformado com a violência sofrida, recorreu à justiça e a canais de comunicação no intuito de preservar sua dignidade e denunciar a prática criminosa. Nos desdobramentos do caso, apesar de o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) ter aplicado sanções ao clube gaúcho, houve tentativa de desqualificação da queixa do jogador durante todo o processo, por parte do Grêmio<sup>95</sup>.

Outro acontecimento notório e elucidativo ocorreu com o jogador de futebol Dermival Almeida Lima (Baiano)<sup>96</sup>, quando atuava pelo Boca Juniors da Argentina em 2005. Na ocasião, o atleta sofreu as represálias oriundas da repercussão do caso

---

<sup>93</sup> ALVES, Camila; e CASTRO, Elton de. Temporada de 2019 registra recorde de casos de racismo no futebol brasileiro. Globo Esporte. Recife. 2 jan. 2020. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/pe/futebol/noticia/temporada-de-2019-registra-recorde-de-casos-de-racismo-no-futebol-brasileiro.ghtml>> Acesso em 29 jan. 2020.

<sup>94</sup> JUNIOR, Neilton Ferreira; e RUBIO, Katia. Op. Cit. São Paulo: Laços, 2019. p. 198.

<sup>95</sup> PIRES BREILLER. **Grêmio e Aranha: uma história de racismo perverso e continuado**. In: ELPAÍS - Esportes. São Paulo, 19 jul. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484\\_868649.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html)> Acesso em 9 jan. 2020.

<sup>96</sup> GIGLIO, S. S.; TONINI, M. D.; RUBIO, K. **Do céu ao inferno': a história de Baiano no Boca Juniors e os racismos no futebol**. Projeto História (PUCSP), v. 49, p. 1-34, 2014.

envolvendo outro jogador brasileiro à época - Edinaldo Batista Libânio (Grafite), o qual denunciou um atleta argentino por racismo, em partida disputada no Brasil, gerando inclusive a prisão do jogador argentino que foi conduzido coercitivamente pela polícia brasileira antes mesmo de sair do campo de jogo<sup>97</sup>.

“Baiano”, como era chamado, passou a sofrer insultos racistas frequentes de outros jogadores, dirigentes e público geral na Argentina, o que acabou ocasionando a sua saída voluntária do futebol argentino.

Os casos supracitados demonstram a face mais oculta do racismo sob a forma de injúria racial, a qual atua como uma espécie de *pacto social pelo silêncio*<sup>98</sup>, no qual uma simples conduta desviante e contrapactuante com a ideologia vigente é vista como espetaculosa e descabida<sup>99</sup>. A onda ideológica que sustenta a noção de espaço impassível a disseminação de violências simbólicas sociais rapidamente abafa ocorrências racistas e desencoraja as vítimas a se manifestarem de forma contraproducente. A ideologia racista engendrada no futebol é capaz de, até mesmo, contaminar as próprias vítimas da violência simbólica<sup>100</sup> sob a égide de que as ofensas “fazem parte do jogo”.

Nesse sentido, o expoente máximo do futebol mundial, Edson Arantes do Nascimento, o Pelé – o qual, inclusive, emprestou seu apelido para a designação do maior dispositivo jusdesportivo brasileiro –, homem negro, se manifestou de forma complacente ao racismo em entrevista concedida à época em que o jogador brasileiro

---

<sup>97</sup> ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda; SOARES, Antonio Jorge. **Uma análise sobre o caso ‘Grafite X Desábato’ à luz do ‘racismo à brasileira’**. *Esporte e Sociedade*. Niterói, ano 2, n. 5, pp. 1-17, mar./jun. 2007, p. 2.

<sup>98</sup> SALES JR. R. **Democracia racial: o não-dito racista**. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 18, n. 2, p. 232, 2006.

<sup>99</sup> MBEMBE, A. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2 ed, 2017, p.11. O autor, em sua obra, dispõe sobre o aspecto do racismo em que o negro deixa de ser expressão da “falta” e passa a ser “expressão do excesso”.

<sup>100</sup> GORDON JUNIOR, Cesar. **“Eu já fui preto e sei o que é isso”** – História social dos negros no futebol brasileiro: segundo tempo. *Pesquisa de Campo*. Rio de Janeiro, n.3-4, p.65-78, 1996.

Daniel Alves foi alvo de racismo<sup>101</sup> enquanto atuava no Futbol Club Barcelona (FCB), da Espanha, em 2014. Na ocasião Pelé afirmou<sup>102</sup>:

Racismo não é no futebol, tem em todos os setores da sociedade há muito tempo. O que não podemos deixar uma coisa tão banal, de um carinho que jogou uma banana, e fazer do limão uma limonada.

Não obstante, Pelé também se manifestou com relação à atitude do então goleiro do Santos, o Aranha, quando este sofreu insultos racistas em jogo que disputou contra o Grêmio<sup>103</sup>:

Aranha se precipitou um pouco em querer brigar com a torcida. Se eu fosse parar o jogo cada vez que me chamassem de macaco ou crioulo, toda partida teria que parar. O torcedor, dentro de sua animosidade, ele grita. Acho que temos que coibir o racismo, mas não é em um lugar público que vai coibir.

Nesse sentido, resta claro que as nuances da experiência da injúria racial no contexto do futebol atuam de forma latente e, ao mesmo tempo, sorrateira, se emaranhando e se disfarçando na ideologia que tenta propagar o mito da democracia racial no esporte.

Assim, é necessário tecer duras críticas e analisar com cautela os preceitos alinhados à ontologia do discurso racista presente no esporte, o qual é responsável, em grande parte, pela legitimação de diversas violências simbólicas vivenciadas no futebol, tais como o racismo (e a injúria racial como seu desdobramento), homofobia, xenofobia, dentre outras<sup>104</sup>.

A partir da compreensão do fenômeno ideológico do futebol enquanto esfera da perseverança do racismo insurge o anseio pela busca por alternativas para que o direito

---

<sup>101</sup> AGUIAR, Liana. **Daniel Alves: É hipocrisia negar racismo e criticar #somostodosmacacos**. BBC Brasil. Barcelona. 30 abr. 2014. Disponível em < [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140430\\_entrevista\\_daniel\\_alves\\_la\\_an](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140430_entrevista_daniel_alves_la_an)> Acesso em 26 dez. 2019.

<sup>102</sup> PORTO, Gustavo. **Pelé diz que racismo contra Daniel Alves foi banal**. Revista Exame. 2 maio 2014. Disponível em < <https://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/pele-diz-que-racismo-contra-daniel-alves-foi-banal/>> Acesso em 12 fev. 2020.

<sup>103</sup> JUNIOR, Gonçalo. **Capítulo 2. Supercraques negros**. In: **O avanço do racismo**. Estadão. São Paulo. 2017. Disponível em < <https://infograficos.estadao.com.br/esportes/o-avanco-do-racismo/>> Acesso em 19 fev. 2020.

<sup>104</sup> JUNIOR, Neilton Ferreira; e RUBIO, Katia. **Revisitando a “raça” e o racismo no esporte brasileiro: implicações para a Psicologia Social**. In: RUBIO, Katia; e CAMILO, Juliana A. de Oliveira (Coord.). **Psicologia Social do Esporte**. São Paulo: Laços, 2019. p. 200.

e a honra de indivíduos negros sejam resguardados dentro da seara esportiva do futebol. As subjetividades dos corpos negros, alinhadas à sua dignidade moral, por ora relativizadas e vítimas de um processo de desumanização, carecem de uma resposta imediata do âmbito da Justiça Desportiva, enquanto principal instituto responsável pela coibição da violência simbólica.

Desse modo, incumbe pensar a chamada *Lex Sportiva*, compreendida como o plexo axiológico de entrelaçamento entre as diversas fontes de direito desportivo, haja vista o seu viés universalista, como *locus*<sup>105</sup> propício ao intercâmbio normativo capaz de oferecer alternativas à forma em que a discriminação racial está se assentando.

## 2.2. Legislação desportiva antirracista no futebol

Embora a axiologia desportiva esteja eivada de uma concepção ilusória de neutralidade e de democracia racial, há previsões de normativos cuja intenção é coibir condutas desviantes e de cunho discriminatório racial. Nesse sentido, a Declaração de Durban<sup>106</sup>, importante normativo internacional na luta contra o racismo e outras formas de discriminação, em especial em seu parágrafo 218, traz apontamentos aos membros da *Lex Sportiva* – p. ex. Estados, EI's, FI's, Comitês Olímpicos – no sentido de imputar-lhes o dever de adotar normativos que coibam manifestação racistas, xenófobas e demais ideologias de cunho violento.

No mesmo caminho do disposto na Declaração de Durban, a CF/88, ao prever em seu texto a prática desportiva como sendo um “direito de cada um”, demonstra a intenção de se coadunar com os princípios promotores de igualdade<sup>107</sup>. Outrossim, a Carta Olímpica, da qual o Comitê Olímpico Brasileiro é, por consequência, signatário,

---

<sup>105</sup> BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007b. Pp. 148-150.

<sup>106</sup> CONFERÊNCIA Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata. Durban. 31 ago. 2001. Disponível em <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf)> Acesso em 13 fev. 2020.

<sup>107</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Cap. III – Da educação, da cultura e do desporto. Seção III – Do desporto. Art.217. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 20 fev. 2020.

possui em seus eixos estruturantes a repulsa às manifestações discriminatórias<sup>108</sup>. A observância quanto ao movimento mundial de repúdio às formas de discriminação traz à baila a análise quanto à adequação da seara desportiva à onda progressista mundial.

Cumprido ressaltar, aqui, que apesar de 2019 ter sido o ano da implantação do Novo Código Disciplinar da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), por parte da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o qual confere aos árbitros maior poder na repressão ao racismo<sup>109</sup>, a temporada registrou recorde de casos de incidentes racistas no futebol brasileiro, levando-se em consideração as análises a partir de 2014. Segundo informações do Observatório da Discriminação Racial no Futebol<sup>110</sup> (ODRF), foram registrados 56 (cinquenta e seis) ocorrências de injúria racial no futebol brasileiro, o que significou um aumento de 27,2% (vinte e sete vírgula dois por cento) em relação ao ano de 2018.

O ODRF é órgão crucial no acompanhamento e controle de ações relativas ao racismo no futebol e todos os anos, desde 2014, emite o seu Relatório Anual da Discriminação Racial, o qual traz, de forma detalhada, cada caso analisado durante o período em vigor. O que chama atenção no relatório do ODRF de 2019 é o número alarmante de ocorrências envolvendo brasileiros, as quais somam quase metade dos casos registrados internacionalmente. Nesse sentido, tem-se o seguinte gráfico:

---

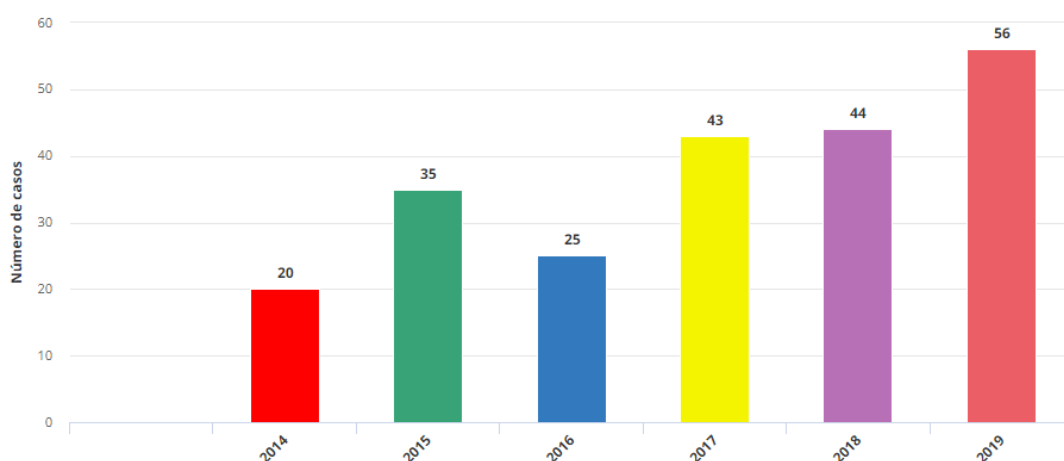
<sup>108</sup> COMITÊ Olímpico Internacional. Carta Olímpica. 26 jun. 2019. Disponível em: <<https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/General/EN-Olympic-Charter.pdf>> Acesso em 23 out. 2019.

<sup>109</sup> GLOBO ESPORTE. **Novo Código Disciplinar da Fifa dá mais poder aos árbitros na luta contra o racismo.** Zurique, Suíça, 11 jul. 2019. Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/novo-codigo-disciplinar-da-fifa-da-poder-a-arbitros-para-suspender-partidas-por-racismo.ghtml>> Acesso em 17 jan. 2020.

<sup>110</sup> CARVALHO, Marcelo. **No mês da consciência negra, relatório mostra recorde de ofensas racistas no futebol brasileiro.** In: Observatório da Discriminação Racial no Futebol. Rio Grande do Sul. 21 ago. 2018. Disponível em <<https://observatorioracialfutebol.com.br/no-mes-da-consciencia-negra-relatorio-mostra-recorde-de-ofensas-racistas-no-futebol-brasileiro/>> Acesso em 19 fev. 2020.



**Figura 1 – Casos de racismo no futebol brasileiro de 2014 a 2019.**



**Fonte:** Observatório da Discriminação Racial no Futebol<sup>111</sup>

Nesse sentido, cumpre destacar que dentre os 56 (cinquenta e seis) casos acompanhados, 6 (seis) ocorreram em competições sul-americanas reguladas pela *Confederación Sudamericana de Fútbol* (Conmebol) e outros 14 (quatorze) envolveram jogadores brasileiros que atuam em outros campeonatos ao redor do mundo. Um dos casos de injúria racial envolvendo brasileiros que teve maior destaque foi o ocorrido com o jogador Taison<sup>112</sup>, atleta do time ucraniano “Shakhtar Donetsk”, em partida contra a equipe do Dínamo Kiev, também da Ucrânia. Na ocasião, o jogador, após sofrer insultos racistas da torcida adversária, reagiu e fez gestos obscenos à torcida que o injuriava e chutou uma bola na direção dos torcedores. O atleta foi expulso da partida e punido com um jogo de suspensão enquanto o clube de Kiev recebeu a penalidade de jogar uma partida de portões fechados e multa de 16 (dezesesseis) mil libras.

Comparativamente, outro caso de injúria racial foi o que envolveu o zagueiro brasileiro Marcelo, do Lyon, na França, no qual um torcedor invadiu o campo de jogo com um cartaz com foto de macaco e que pedia que o atleta saísse do clube em que

<sup>111</sup> Ibid., 2019. Gráfico ilustrativo para demonstrar o crescente número de casos de injúria racial no futebol brasileiro entre os anos de 2014 e 2019.

<sup>112</sup> GLOBO ESPORTE. **Taison é punido com um jogo de suspensão por reagir a caso de racismo na Ucrânia.** Donetsk, Ucrânia. 21 nov. 2019. Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/taison-e-punido-com-um-jogo-de-suspensao-por-reagir-a-caso-de-racismo-na-ucrania.ghtml>> Acesso em 18 jan. 2020.

jogava<sup>113</sup>. Tantos outros casos servem para chamar a atenção, de uma vez por todas, quanto ao movimento de aumento do racismo.

Ademais, é imprescindível mencionar o levantamento inédito feito pelo sítio eletrônico GloboEsporte<sup>114</sup>, em 2019, o qual passou seis meses ouvindo atletas e treinadores negros de 60 (sessenta) clubes das Séries A, B e C, totalizando um montante de 163 indivíduos questionados. O estudo, feito sob a condição de anonimato por parte dos entrevistados, aponta que aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) dos ouvidos afirmam terem sido vítimas de racismo no futebol, sendo que, desses, por volta de 70% (setenta por cento) contou ter presenciado outros casos racistas. Continuamente, a pesquisa aponta que mais de 90% (noventa por cento) dos casos ocorreram no âmbito do estádio de futebol e, ainda, auferiu-se que mais de 60% (sessenta por cento) dos casos foram oriundos da torcida adversária.

Com isso, têm-se os seguintes gráficos elucidativos atinentes ao levantamento realizado:

Em relação ao local em que ocorreu a maioria das ocorrências de injúrias raciais, o levantamento demonstrou o seguinte:

**Figura 2 – Levantamento para investigar o local em que ocorreram as injúrias raciais.**



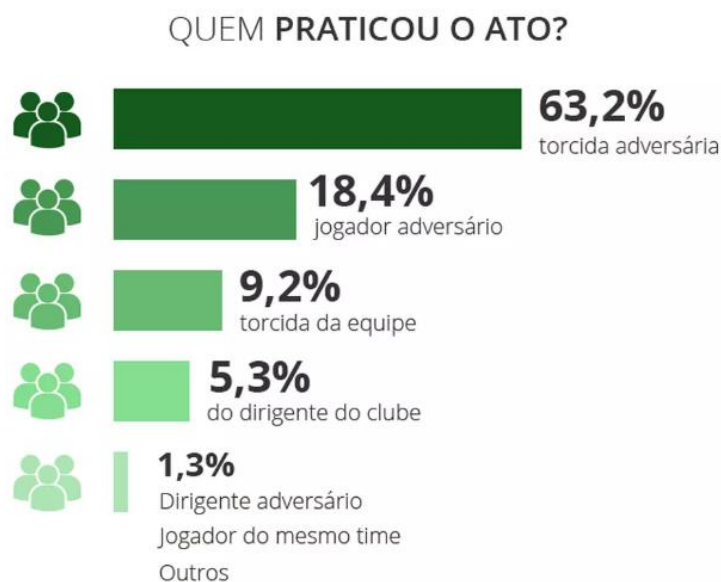
Fonte: Infografia GloboEsporte.com, 2019.

<sup>113</sup> ALVES, Camila; e CASTRO, Elton de. Op., cit. 2020.

<sup>114</sup> CASTRO, Elton de. **Levantamento inédito: quase metade dos atletas negros das Séries A, B e C sofreu racismo no futebol.** Recife, Brasil. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/pe/futebol/noticia/levantamento-inedito-quase-metade-dos-atletas-negros-das-series-a-b-e-c-sofreu-racismo-no-futebol.ghtml>> Acesso em: 23 jan. 2020.

No que tange aos principais agentes ativos das incidências discriminatórias, ressalta-se a atuação dos membros das torcidas adversárias, tal como demonstra o gráfico a seguir:

**Figura 3 - Levantamento para identificar os principais agressores.**



Fonte: Infografia GloboEsporte.com, 2019.

Desse modo, a análise quanto aos dispositivos desportivos concernentes à temática antirracista se mostra relevante, posto que parte do racismo ainda vigente e crescente no futebol perpassa a ineficácia dos regramentos do âmbito do esporte. Assim, após feito o exame de pressupostos intrínsecos e psicossociais que permeiam a injúria racial no futebol, faz-se pertinente uma análise de cunho mais prático-positivista, a qual circundará os principais ditames legais relacionados ao campo da discriminação racial no futebol e, em seguida, casos concretos envolvendo jogadores de futebol que foram vítimas de injúria racial no âmbito desportivo.

### **2.2.1. FIFA e o direito a não discriminação**

Entidade máxima do futebol, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) é a fonte internacional normativa mais expressiva no que diz respeito à modalidade. Os regramentos oriundos da Entidade Internacional (EI)

possuem força transnacional suficiente para tecer as bases e dirimir barreiras para com as Federações Internacionais (FI's), haja vista o contexto intersistêmico<sup>115</sup> da *Lex Sportiva* no qual a FIFA emana as suas decisões. O poder de ação da FIFA perante os Estados<sup>116</sup> é notável e aufere ainda mais respaldo quando sob o enfoque de megaeventos<sup>117</sup> como a Copa do Mundo de Futebol, organizada pela entidade, ou, até mesmo, no julgamento de casos concretos em que a *Lex FIFA* conflita com a norma estatal.

No contexto da Copa das Confederações de Futebol 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, ambas organizadas pela FIFA e das quais o Brasil foi país-sede, um caso claro de confronto normativo se deu quanto à possibilidade de ingestão de bebidas alcoólicas nos recintos esportivos. Enquanto o Estatuto do Torcedor, legislação nacional, juntamente com leis estaduais de sete das doze cidades-sede dos jogos da competição, vedavam o consumo de bebidas alcoólicas em arenas de jogos, a FIFA, que tinha contrato com uma grande empresa do ramo de cervejas, pressionou o governo brasileiro até que fosse criada a chamada Lei Geral da Copa<sup>118</sup>, na qual havia a permissão quanto à consumação de cervejas nos locais em que eram disputadas as partidas<sup>119</sup>. Por fim, prevaleceu o interesse da FIFA, em concordância com o disposto no “Termo de Acordo do País sede”, e a norma estatal abriu exceção para o consumo de bebida alcoólica em recintos esportivos durante os anos de 2013 e 2014.

Apesar da força vinculante e transnacional da FIFA, a entidade não está imune às limitações estatais<sup>120</sup> e internacionais. Dessa forma, em respeito à Declaração de Durban e a outros normativos, Tratados e Convenções Internacionais que dispõem sobre

---

<sup>115</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. 2006. Op. cit. p.72.

<sup>116</sup> LATTY, Franck. **La lex fifa**. Droit et Coupe du Monde, Paris, 2011, p.111-13.

<sup>117</sup> CORRARINO, Megan. “**Law Exclusion Zones**”: **Mega-Eventes as Sites of Procedural and Substantive Human Rights Violations**. In: Yale Human Rights & Development L.J. vol. XVII. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2623989](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2623989)> Acesso em 12 fev. 2020.

<sup>118</sup> BRASIL. Brasília, 5 jun. 2012. Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663/12. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm)> Acesso em 10 jan. 2020.

<sup>119</sup> GLOBO ESPORTE. **Novo Código Disciplinar da Fifa dá mais poder aos árbitros na luta contra o racismo**. Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/novo-codigo-disciplinar-da-fifa-da-poder-a-arbitros-para-suspender-partidas-por-racismo.ghtml>> Acesso em 17 jan. 2020.

<sup>120</sup> BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 3.045/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10.8.2005, Plenário, DJ de 1º. 6.2007.

a eliminação a todas as formas de discriminação, a EI adotou em seu Estatuto a previsão legal quanto à não-discriminação, igualdade e neutralidade.

Novamente, cita-se o art. 4 do Estatuto da FIFA de 2019, que assim dispõe:

#### 4. Não-discriminação, igualdade e neutralidade

1. A discriminação de qualquer tipo contra um país, uma pessoa ou grupos de pessoas por causa da raça, cor da pele, etnia, origem social, gênero, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, saúde, local de nascimento ou qualquer estatuto, orientação sexual ou qualquer outra razão é estritamente proibida e passível de punição por suspensão ou expulsão. (FIFA *Statutes*, 2019, tradução nossa)<sup>121</sup>.

Nota-se, aqui, a predição da associação em editar punição por suspensão ou expulsão em caso de infração ao regramento sem, no entanto, deixar claro os sujeitos passíveis a sofrer a penalidade, o que gera a dúvida quanto a se os clubes de futebol podem ser responsabilizados por atos de seus torcedores.

Não obstante, a FIFA também traz no artigo 22 de seu Código de Ética a previsão quanto à preservação da dignidade daqueles indivíduos submetidos à vinculação da entidade, com especial atenção à utilização de “desprezo, palavras ou ações discriminatórias (...) em virtude de raça, cor da pele, etnia<sup>122</sup> (...)”. No citado artigo, o que salta aos olhos é a expressa previsão de multa de, no mínimo, 10.000 (dez mil) francos suíços e proibição de participação em qualquer atividade relacionada ao futebol por dois anos, a qual pode ser agravada pra cinco anos a depender da gravidade ou da reincidência.

Adiante, merece destaque o Código Disciplinar da FIFA, o qual, em 2019, foi atualizado no intuito de eliminar a tolerância a casos envolvendo comportamentos

---

<sup>121</sup> FIFA *Statutes*. 5 ago. 2019. “4. Non-discrimination, equality and neutrality 1. Discrimination of any kind against a country, private person or group of people on account of race, skin colour, ethnic, national or social origin, gender, disability, language, religion, political opinion or any other opinion, wealth, birth or any other status, sexual orientation or any other reason is strictly prohibited and punishable by suspension or expulsion”. Disponível em <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggymhxxv8jrdfbekrrm>> Acesso em 2 fev. 2020.

<sup>122</sup> FIFA Code of Ethics. 2019. “22 Discrimination and defamation. 1. Persons bound by this Code shall not offend the dignity or integrity of a country, private person or group of people through contemptuous, discriminatory or denigratory words or actions on account of race, skin colour, ethnicity, nationality, social origin, gender, disability, language, religion, political opinion or any other opinion, wealth, birth or any other status, sexual orientation or any other reason. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-ethics-2019.pdf?cloudid=fmhdml5mjyqnrlijmmsut>> Acesso em: 18 fev. 2020.

discriminatórios de cunho racial. Segundo a nova versão do código, passa a ser adotado o chamado “Procedimento de três etapas”, no qual os árbitros das partidas auferiram maior poder para combater condutas racistas ao longo das partidas. O funcionamento do novo método ocorre da seguinte maneira: (1) solicitar um anúncio público para exigir que tal comportamento pare; (2) suspender o jogo até que essas atitudes cessem; e (3) finalmente, abandonar a partida definitivamente<sup>123</sup>.

Ainda sob o enfoque do Novo Código Disciplinar da FIFA, destaca-se, também, o agravamento da pena para aqueles que cometem injúria racial ou outras maneiras de discriminação para o mínimo de dez jogos de suspensão ou, em caso de ocorrências envolvendo mais de um infrator ligado ao clube de futebol ou associação, aplicação de multa, a realização de jogos sem torcida e até mesmo a exclusão de clubes de competições ou o rebaixamento de divisão. A FIFA também pretende abrir um canal de juízes para ouvirem as vítimas de racismo e discriminação.

Com isso, é possível tecer um panorama dos dispositivos legais no âmbito da FIFA e, dada a sua condição vinculante na cadeia estrutural em relação aos atores da *Lex sportiva*, ressalta-se a sua responsabilidade perante a garantia de direitos fundamentais. O papel estratégico desempenhado pela entidade máxima do futebol dentro do sistema internormativo da legislação desportiva é capaz de aplicar força cogente suficiente para abarcar os outros membros e atores da *Lex Sportiva* na perspectiva internacional de repúdio a atos racistas<sup>124</sup>. Não obstante, através das sanções previstas em seus regramentos é viável o estabelecimento de precedentes até uma formação de uma jurisprudência antirracista e que puna de forma efetiva os transgressores.

---

<sup>123</sup> FIFA Disciplinary Code. 2019. The three-step procedure allows referees, in the event of serious discriminatory incidents in the stadium, to: 1. stop the match (followed by a stadium announcement with the necessary explanation and request for the discriminatory incident to stop); 2. suspend the match by sending the players back to the changing room for an appropriate period of time (followed by a stadium announcement with the necessary explanation and request for the discriminatory incident to stop); 3. abandon the match (followed by a stadium announcement with the necessary explanation and request to leave the stadium, in accordance with the instructions of the security personnel). Disponível em <<https://resources.fifa.com/image/upload/1682-three-step-procedure-for-discriminatory-incidents.pdf?cloudid=sn7trsj9kkrbufhobcx2>> Acesso em 18 fev. 2020.

<sup>124</sup> GLOBO ESPORTE. **Fifa faz pressão na Uefa para punir racismo com rigor após incidentes em Bulgária x Inglaterra**. Zurique, Suíça, 15 out. 2019 Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/fifa-faz-pressao-na-uefa-para-punir-racismo-com-rigor-apos-incidentes-em-bulgaria-x-inglaterra.ghtml>> Acesso em 5 jan. 2020.

### 2.2.2. A Conmebol e a convivência ao racismo

No contexto sulamericano, o órgão que detém a alcunha de regular o futebol no continente é a *Confederación Sudamericana de Fútbol* (Conmebol). A confederação, responsável por organizar competições de cunho internacional, p. ex. a Copa Libertadores da América, está inserida no rol de entidades desportivas aos quais faz menção a Declaração de Durban<sup>125</sup> quanto à incumbência de lutar contra o racismo e demais formas de discriminação. No entanto, apesar de encarregada de coibir comportamentos racistas, o histórico de (in)aplicação de sanções em casos envolvendo injúrias raciais é irrisório e contribui para botar em xeque o comprometimento da Conmebol quanto à proteção ao direito humano de não-discriminação.

No âmbito da confederação sulamericana, a conduta discriminatória, bem como a sanção que deverá ser imposta nessas hipóteses, está prevista em seu Código Disciplinar, no art. 17. No que diz respeito ao regramento constante no código de disciplina, ressalta-se a ausência de previsão expressa quanto à possibilidade de punição a torcedores e, não obstante, a inexistência de normativo tangente à aplicação de penalidades de cunho desportivo a clubes de futebol. Portanto repare-se o que dispõe o regramento da Conmebol<sup>126</sup>:

ARTIGO 17. DISCRIMINAÇÃO. 1. Qualquer jogador ou oficial que insulte ou atente contra a dignidade humana de outra pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer meio, por motivos de cor de pele, raça, sexo ou orientação sexual, etnia, idioma, credo ou origem será suspenso por, no mínimo, cinco partidas ou por um período de tempo de, no mínimo, dois meses. 2. Qualquer Associação Membro ou clube cujos torcedores incorram em comportamentos descritos no parágrafo anterior será sancionado com uma multa de, pelo menos, QUINZE MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 15.000). 3. Se as circunstâncias particulares de um caso exigirem, o órgão judicial competente poderá impor sanções adicionais à Associação Membro ou ao clube, jogador ou oficial responsável (...).

Nesse sentido, depreende-se do teor da norma que a punição em casos de injúria racial ou quaisquer outras formas de discriminação se restringe à aplicação de multa –

---

<sup>125</sup> Vide nota de rodapé 84.

<sup>126</sup> CONMEBOL. In: **Código de Disciplina 2020**. 17 dez. 2019. Art. 17. Discriminação, pp. 15-16.

quinze mil dólares americanos – cujo valor, em detrimento da realidade financeira dos clubes de futebol sulamericanos, os quais envolvem altas cifras em contratações de atletas e pagamentos de salário, faz surgir debate quanto ao seu caráter brando. As condutas racistas, assim, quando punidas, teriam apenas o caráter pecuniário à instituição de futebol, o qual não possui o condão de cumprir a função social de desencorajar o torcedor ou qualquer outro transgressor das determinações legais.

Nesse contexto, não é por acaso que a Conmebol recebe várias críticas quanto a sua filosofia conivente em face de casos de injúria racial ao longo das competições as quais organiza. Aqui, as estatísticas ajudam a explicar o perfil da instituição quanto ao combate ao racismo: apenas 3 (três) casos de um total de 34 (trinta e quatro relatos), entre os anos de 2014 e 2019, foram punidos pela entidade e em todos a penalidade foi puramente pecuniária, em valores que giraram entre 10 (dez) e 15 (quinze) mil dólares americanos<sup>127</sup>.

Outrossim, cumpre salientar que, em um dos casos punidos pela Conmebol, qual seja, o que envolveu o clube de futebol argentino “Club Atlético Independiente” em partida contra o C. R. do Flamengo, em que torcedores argentinos faziam gestos imitando macacos na direção dos brasileiros<sup>128</sup>, a entidade relutou a aplicar punição mais severa e a condicionou a uma possível reincidência. No entanto, a mesma torcida do “Independiente” tornou a se manifestar de forma racista em outras ocasiões no ano seguinte envolvendo clubes brasileiros e a entidade sulamericana nada fez<sup>129</sup>.

Ademais, outro argumento que reforça a tese de complacência em relação ao racismo por parte da Conmebol foi a declaração oriunda do então secretário-geral da entidade, em 2014, após incidência de injúria racial contra jogadores brasileiros por parte da torcida de uma equipe peruana. Na ocasião, o argentino José Luis Meiszner,

---

<sup>127</sup> CARVALHO, Marcelo. **Quando a CONMEBOL vai punir racismo com mais rigor?** In: Observatório da Discriminação Racial no Futebol. Rio Grande do Sul. 21 ago. 2018. Disponível em < <https://observatorioracialfutebol.com.br/quando-a-conmebol-vai-punir-racismo-com-mais-rigor/>> Acesso em 19 fev. 2020.

<sup>128</sup> MENDES, Marlos. **Lamentável! Torcedores do Independiente imitam macacos para rubro-negros.** In: O Dia – Esportes. Brasil. 7 dez. 2017. Disponível em: < [https://odia.ig.com.br/\\_conteudo/esporte/flamengo/2017-12-07/lamentavel-torcedores-do-independiente-imitam-macacos-para-rubro-negros.html](https://odia.ig.com.br/_conteudo/esporte/flamengo/2017-12-07/lamentavel-torcedores-do-independiente-imitam-macacos-para-rubro-negros.html)> Acesso em 16 fev. 2020.

<sup>129</sup> MOURA, Eduardo. **Gremista flagra suposto ato de racismo de torcedor do Independiente; veja vídeo.** In: Globo Esporte. Avellaneda, Argentina. 15 fev. 2018. Disponível em: < <https://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/gremista-flagra-suposto-ato-de-racismo-de-torcedor-do-independiente-veja-video.ghtml>> Acesso em 16 fev. 2020.



então componente do quadro da entidade sulamericana, se posicionou da seguinte forma:

Um moreno peruano imitando macaco para um brasileiro um pouco mais escuro que ele não é uma discriminação racial. É sim uma provocação mal-educada [...] O que se vê na América do Sul é algo que, na maioria dos casos, não deve ser considerado racismo [...] Nós, os sul-americanos, não somos racistas. Somos sim, o povo mais mal-educado do mundo. Nos falta até mesmo cultura para, filosoficamente falando, provocarmos discriminação racial.

Dessa forma, ressalta-se o proposto pelo autor Orlandi no que diz respeito às relações de força pertinentes aos discursos<sup>130</sup>, no qual afirma que: “segundo essa noção, podemos dizer que o lugar a partir do qual fala o sujeito é constitutivo do que ele diz”. Com isso, as condições de realização da declaração do então secretário-geral da Conmebol se tornam ainda mais relevantes posto que, em face do cargo em que ocupa e da ocasião de seu discurso, sua fala pode ser atrelada a filosofia da própria instituição a qual representa.

Assim, não são raros os exemplos em que a confederação se omite ou faz “vista grossa” a comportamentos racistas, fazendo levantar a tese quanto a sua convivência com o racismo. Segundo Marcelo Carvalho<sup>131</sup>, diretor executivo do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, órgão responsável por monitorar e divulgar casos de racismo no futebol, a entidade peca em não punir, em punir brandamente nas ocasiões em que pune e, ainda, em não se posicionar categoricamente contra o racismo:

No meu entendimento o maior problema é uma falta de posicionamento da entidade. Só puniu um dos casos e nos demais não foi capaz de advertir ou de se mostrar sensível com o tema. A indiferença dá coragem a novos atos.

Ainda, é viável destacar que a Confederação, embora seja inerte com as ofensas raciais, atua de forma contumaz quando diz respeito a manifestações de cunho político. Nesse sentido, tem-se a proibição da Conmebol a utilização, pelo clube de futebol Corinthians, da logomarca que dizia “Democracia Corinthiana” estampada no uniforme de jogo dos atletas, em competição organizada pela entidade. A ação era parte de uma

---

<sup>130</sup> ORLANDI, E. P. **A Linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 39.

<sup>131</sup> CARVALHO, Marcelo. Op. Cit. Acesso em 19 fev. 2020.

campanha do clube paulista em homenagem ao movimento protagonizado por seus jogadores da década de 80 e foi prontamente censurada pela responsável pela organização do torneio<sup>132</sup>, tendo como base a disposição normativa em seu Código Disciplinar<sup>133</sup>.

Portanto, haja vista o histórico de indiferença da Conmebol com o que diz respeito à injúria racial e outras formas de discriminação, é condizente pensar em uma complacência e inoperância voluntária da entidade em relação à coibição de tais condutas. Não obstante, ainda que a entidade esteja imersa no raio de incidência das determinações da FIFA, aquela parece caminhar na contramão da necessidade mundial de proteção ao direito humano à não-discriminação. A instituição sulamericana tampouco aplica o Novo Código Disciplinar da FIFA no que diz respeito ao procedimento de três etapas que os árbitros devem adotar em casos envolve injúria racial no futebol sendo sabido que, até o dado momento, em nenhum caso foi reproduzida a metodologia da FIFA. O silenciamento de entidades de gestão do futebol, como a Conmebol, exsurge a perpetuação do racismo, sobretudo em contextos socioculturais resistentes à luta contra o racismo, como se percebe na América Latina e em tantas outras partes do mundo.

### **2.2.3. A experiência brasileira: a CBF, o Estatuto do Torcedor e o CBJD**

No âmbito brasileiro, a preconização da proibição de atos discriminatórios na esfera futebolística está presente tanto no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03) como no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). A Confederação Brasileira de Futebol (CBF), entidade máxima do futebol na seara nacional, embora não possua disposição expressa em seus regulamentos quanto à penalização em face de condutas racistas<sup>134</sup>, é responsável por gerir o futebol brasileiro e representar o país

---

<sup>132</sup> TEREZA, Maria; e PAES, Gabriel. **Por que o racismo é impune na América do Sul?** In: O Contra-Ataque. São Paulo, 17 maio 2018. Disponível em: < <https://medium.com/o-contra-ataque/tirem-seu-racismo-da-nossa-libertadores-5a28ddf355af>> Acesso em 29 jan. 2020.

<sup>133</sup> CONMEBOL. In: **Código Disciplinar 2020**. 17 dez. 2019. Art. 17. Discriminação, item nº 4, p. 16.

<sup>134</sup> A CBF possui em seu Regulamento Geral das Competições de 2020 a seguinte previsão: art. 1º, § 1º - As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência, dopagem, corrupção, manifestações político-religiosas, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação. Disponível em: < [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191210210852\\_304.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191210210852_304.pdf)> Acesso em 10 fev. 2020.

internacionalmente. A entidade brasileira, embora subordinada aos regramentos da FIFA e contemplada pela Declaração de Durban, atua historicamente de forma mais preventiva – por meio de ações sociais e campanhas conscientizadoras – do que reativa e incisiva ante as ocorrências de injúria racial no Brasil e no contexto sulamericano.

A despeito de ser um órgão estratégico na luta contra a discriminação racial no futebol, a CBF exime-se de seu papel ativo na representação de atletas e clubes brasileiros no contexto nacional e internacional. Ainda que a entidade adote ações de conscientização quanto ao racismo como a ocorrida junto aos clubes de futebol masculino da Série A em 2019, em parceria com o Observatório da Discriminação Racial no Futebol<sup>135</sup>, e a ação em conjunto com o Ministério da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>136</sup> (MDH), a confederação ainda peca em não incorporar em seus regulamentos o Novo Código Disciplinar da FIFA, especialmente no que concerne à aplicação do procedimento de três etapas quando diante de hipóteses de injúria racial. Não por acaso, ainda não há registros de jogos de futebol no Brasil que foram paralisados para que o protocolo da FIFA fosse cumprido, em casos de racismo.

Por fim, ressalta-se o papel de intermediária que a CBF possui dentro do ordenamento jusdesportivo brasileiro. Segundo a definição de Shaffer<sup>137</sup>, os intermediários podem ser tanto pessoas físicas como jurídicas, públicas ou privadas, as quais atuam de modo a propiciar meios de introdução das normas transnacionais, seja em âmbito regional ou nacional. O papel dos intermediários, segundo o autor, é o de traduzir, adaptar e integrar os normativos transnacionais às realidades locais e, nesse sentido, a CBF atua como intermediadora da incorporação dos regramentos da FIFA ao ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, no que diz respeito ao Estatuto do Torcedor, frisa-se a previsão normativa constante no art. 13-A, o qual versa sobre as condições de acesso e

---

<sup>135</sup> GLOBO ESPORTE. In: **Em parceria com clubes, CBF fará ações contra o racismo na próxima rodada do Brasileirão**. Rio de Janeiro, 19 nov. 2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/em-parceria-com-clubes-cbf-fara-aco-es-contra-o-racismo-na-proxima-rodada-do-brasileirao.ghtml>> Acesso em 5 jan. 2020.

<sup>136</sup> VECCHIOLI, Demétrio. **Ministério de Damares e CBF se comprometem a combater racismo no futebol**. In: Blog Olhar Olímpico – UOL. Pub. 13 nov. 2019. Disponível em <<https://olharolimpico.blogosfera.uol.com.br/2019/12/13/cbf-promete-a-damares-aco-es-em-valorizacao-da-familia-mas-ignora-racismo/>> Acesso em 14 dez. 2019.

<sup>137</sup> SHAFFER, Gregory. **Transnational Legal Process and State Change: Opportunities and Constraints**. Nova Iorque: Social Sciences Research Network (SSRN), 2012. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1901952](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1901952)> Acesso em 8 fev. 2020, p. 35-36.

permanência do torcedor no recinto esportivo<sup>138</sup>. Nesse sentido, nota-se a ausência de previsão acerca de comportamentos injuriosos de cunho racista, sendo sabido que a disposição na norma quanto a “cânticos discriminatórios” traz arreigado a subjetividade do termo “cântico” e suas interpretações. Assim, embora o texto da lei retrate um intuito, ainda que tímido, de repressão ao racismo, percebe-se a omissão da norma quanto a atitudes de atores ligados ao futebol que venham a cometer crimes discriminatórios nas praças esportivas.

Não obstante, em novembro de 2019 foi sancionada lei que introduz importante alteração no Estatuto do Torcedor no que diz respeito ao agravamento da punição em caso de violência entre torcidas e, sobretudo, quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por atos praticados por pessoas físicas a elas atreladas, em certo nível<sup>139</sup>. A introdução do normativo segue na mesma linha do preconizado pelo art. 213 do CBJD, o qual prevê a hipótese de punição de clubes em decorrência de atitudes de seus torcedores. Dessa forma, o texto da norma pode servir de legislação suplementar ao CBJD no que tange ao crime de injúria racial, posto que, ao prever hipóteses de “violência”, a legislação abre margem para interpretação extensiva com relação ao racismo como força de violência simbólica<sup>140</sup>.

Igualmente, no que se refere ao CBJD, aufere-se que este normativo é a legislação jurídico-desportiva brasileira mais completa quanto à injúria racial. Após a inclusão de previsões mais específicas na letra da lei, por parte da Resolução CNE nº 29 de 2009, a repressão ao racismo e a outras formas de discriminação ganharam maior respaldo sancionatório no ordenamento brasileiro. Novamente, o art. 243-G, principal

---

<sup>138</sup> BRASIL. Brasília. Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003. Art.13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010): (...) IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, **inclusive de caráter racista ou xenóforo**; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). V – **não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos** (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifo nosso). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)> Acesso em 26 nov. 2019.

<sup>139</sup> BRASIL. Brasília. Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019. Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13912.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13912.htm#art2)> Acesso em 28 jan. 2020.

<sup>140</sup> V. subitem 2.1.

dispositivo atinente à temática racial no código brasileiro<sup>141</sup>, traz em sua escrita a seguinte redação:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A partir da observância do supracitado artigo, depreende-se que o legislador incorporou o regramento extensivo da FIFA quanto às principais vítimas e causas de discriminação, sobretudo quanto à previsão expressa quanto à raça, cor e origem étnica. Ademais, ressalta-se, nesse primeiro momento, a previsão de sanção unicamente pecuniária aos transgressores da lei, a qual abre margem, igualmente, para que sejam aplicadas punições de valor irrisório, dado o mínimo legal estipulado em “R\$ 100,00” (cem reais), o qual em muito se distancia do valor de CHF 20.000 (vinte mil francos suíços) previstos pela FIFA para situação idêntica. Ainda, a pena estipulada tem um caráter individualizador dado que exclui, de princípio, a possibilidade de responsabilização do clube por seus torcedores e demais pessoas a ele atreladas.

Adiante, é importante analisar com mais apreço as previsões contidas nos parágrafos complementares ao art. 243-G. Com relação ao primeiro parágrafo<sup>142</sup>, tem-se que as entidades de prática desportiva, e.g. os clubes de futebol, poderão ser punidos, inclusive desportivamente através de perda de pontos e até a eliminação da competição,

---

<sup>141</sup> BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In: Livro III Das Infrações em espécie. Cap. I – Das Infrações relativas à administração desportiva, a competições e à Justiça Desportiva. Art. 243-G. Disponível em: < [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151256\\_0.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151256_0.pdf) > Acesso em 1 mar. 2020.

<sup>142</sup> BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In: Livro III Das Infrações em espécie. Cap. I – Das Infrações relativas à administração desportiva, a competições e à Justiça Desportiva. Art. 243-G § 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151256\\_0.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151256_0.pdf)> Acesso em 1 mar. 2020.

caso as infrações previstas no artigo em voga sejam praticadas por “considerável número de pessoas”.

Pois bem, é justamente na dificuldade em se determinar quantas pessoas são necessárias para que uma atitude racista seja atribuída como sendo feita por um “considerável número de pessoas” que reside um dos pontos nevrálgicos da lei. Ora, a identificação de infratores circunda a esfera subjetiva e se mistura à multidão de forma difusa, o que gera a sensação de que, caso não seja um caso televisionado e de amplo acesso de imagens, não haverá qualquer respaldo e segurança jurídica para que a norma se cumpra. Mais ainda. Atrelar a responsabilidade das pessoas jurídicas à ocorrência de situações como a em pauta é tornar a legislação inócua e privilegiar os infratores na medida em que apenas são aplicadas punições de caráter financeiro, e não desportivo e pedagógico.

O parágrafo segundo, por sua vez, surge para tentar dirimir as limitações sancionatórias do fragmento textual da pena e incluir a hipótese de aplicação da punição de multa aos clubes de futebol cuja torcida praticar atos discriminatórios. Além disso, o excerto traz a penalidade de proibição de ingresso em praças esportivas pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. Cumpre salientar a persistente ausência de normas que preveem punições de cunho esportivo aos clubes, nesta senda.

Por fim, apresenta-se à baila o parágrafo terceiro, o qual é o mais abrangente e deixa a cargo dos órgãos julgadores a aferição quanto à gravidade da demanda no caso concreto. Nas situações em que a gravidade foi comprovada, a entidade de prática desportiva poderá sofrer desde a perda de pontos até a exclusão do campeonato. A preocupação, nesse sentido, é quanto à subjetividade e discricionariedade do julgador das demandas, dado que a redação da norma complexifica a aplicação da lei e, em consequência, obstaculariza a repressão às incidências de injúria racial no futebol brasileiro.

Com todo o exposto, vê-se que o arcabouço jurídico-desportivo brasileiro ainda é incipiente quanto ao combate ao racismo e as suas formas de ocorrência, como p.ex., a injúria racial. Além disso, é possível observar que as legislações nacionais e transnacionais atinentes à discriminação racial possuem lacunas, as quais, na melhor das hipóteses, relega ao julgador do caso concreto o correto discernimento ao aplicar internormativamente os dispositivos legais disponíveis para cada demanda. A complexa

determinação sobre quem punir e como deve a punição faz despontar o receio quanto à ineficácia da norma. No mesmo sentido, Flávio Zveiter, então presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) em 2014, postulou que:

O clube é responsável pela atitude do torcedor. Mas tem que haver uma dosimetria. Foi um torcedor? Foram vários torcedores? Um marginal que vai chamar alguém de macaco tem que ser preso, mas o clube não pode ser punido por perda de pontos, porque assim vai prejudicar os demais torcedores. Por outro lado, sem dúvida alguma, o clube é responsável.<sup>143</sup>

Portanto, embora a declaração do então presidente date de 2014, ainda em 2020 percebe-se a inércia da Justiça Desportiva e o favorecimento a estipulação de multas em dinheiro em detrimento de sanções de cunho desportivo. Aqui, com a devida vênia ao proposto por Zveiter, é notável que a individualização sancionatória tem sido uma experiência de insucesso no contexto futebolístico mundial na luta contra o racismo. Aqui, pugna-se por medidas mais rígidas, mas, que, ao mesmo tempo, contemplem uma coletividade no que diz respeito à punições esportivas e psicopedagógicas. A violência simbólica do racismo, e.g. manifestada através da injúria racial, precisa encontrar contraposição por meio do sentimento de pertença dos torcedores e demais membros das entidades de prática desportiva para que surtam efeitos práticos.

---

<sup>143</sup> ALLIATTI, Alexandre. **Racismo se alastra: futebol brasileiro tem ao menos uma denúncia por mês.** In: Globo Esporte. Rio de Janeiro, 11 abr. 2014. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2014/04/racismo-se-alastra-futebol-brasileiro-tem-ao-menos-uma-denuncia-por-mes.html>> Acesso em 11 out. 2019.

## CAPÍTULO III. INTERNORMATIVIDADE: ENTRELACES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O PRIVADO

### 3.1. Harmonização entre a autonomia da *Lex Sportiva* e a Soberania Estatal

A partir da edição do art. 217 na Carta Magna<sup>144</sup> de 1988 o Brasil se deparou com o surgimento de uma nova filosofia atrelada ao esporte, de cunho mais liberal e em contraposição aos preceitos intervencionistas estatais experimentados nas décadas que se antecederam, com especial atenção ao Decreto-Lei 3.199/1941. A introdução da autonomia desportiva, trazida sob a luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu art. 217, inciso I, foi um marco no que diz respeito à reprodução do direito desportivo no âmbito nacional e, ainda, suscitou o debate quanto ao papel do Estado ante a Justiça Desportiva.

Embora relegasse maior independência à esfera desportiva, o legislador cuidou de preconizar o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, através de, p.ex., a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional<sup>145</sup>. Cumpre frisar, no entanto, que a missão vai além de fornecer subsídios financeiros ao desporto e, nesse sentido, ressalta-se a competência de legislação estatal em relação ao desporto<sup>146</sup>, como disposto na própria CF/88.

Nesse sentido, cumpre esclarecer o papel do Estado nos limiões da relação com o arcabouço da *Lex Sportiva* e suas entidades internacionais (EI's) de gestão do esporte, bem como o tocante à Justiça Desportiva Brasileira e Internacional. Assim, haja vista disposições da Carta Olímpica<sup>147</sup> quanto à autonomia e independência das entidades desportivas para gestão do esporte e, ademais, o que dispõe a FIFA ao longo do art. 59

---

<sup>144</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Cap. III – Da educação, da cultura e do desporto. Seção III – Do desporto. Art.217. inciso I. “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”; Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 20 fev. 2020.

<sup>145</sup> Idem, CF/88, art.217. inciso II.

<sup>146</sup> Idem, CF/88, art. 24, inciso IX.

<sup>147</sup> COMITÊ Olímpico Internacional. Carta Olímpica. 26 jun. 2019. Princípios Fundamentais do Olimpismo. (...) Reconhecendo que o desporto ocorre no contexto da sociedade, as organizações desportivas no seio do Movimento Olímpico devem ter direitos e obrigações de autonomia, que incluem a liberdade de estabelecer e controlar as regras da modalidade desportiva, (...) livres de qualquer influência externa (...). Disponível em: < <https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/General/EN-Olympic-Charter.pdf>> Acesso em 23 out. 2019.



de seu Estatuto<sup>148</sup>, ao Estado incumbiu dispor sobre questões gerais não atinentes às questões disciplinares desportivas e quanto às regras do jogo. Nesse contexto, tem-se norma brasileira denominada “Lei Pelé” – Lei nº 9.615/98 – a qual instituiu como limite de atribuição da Justiça Desportiva o processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas<sup>149</sup>.

Mesmo que eivada de autonomia e independência e poder autonormativo<sup>150</sup>, a legislação desportiva transnacional não está em desatino com a soberania estatal, dado que o ente federativo soberano – Estado – concedeu autonomia à organização do desporto, não se desobrigando, contudo, de poder fixar os limites cabíveis ao exercício dessa prerrogativa<sup>151</sup>. Na mesma linha, disserta o autor João Lyra Filho (1952, p. 286):

(...) só por instinto de subversão poder-se-á recusar ao Estado, ainda o mais democraticamente organizado em regime de liberalismo *ronflant*, o direito de disciplinar as atividades públicas do desporto e o direito de policiar suas manifestações<sup>152</sup>.

Com isso, há de se observar que as instituições privadas ligadas a *Lex Sportiva* não estão completamente desacopladas do sistema normativo no qual elas se inserem, sendo certo que o Estado atua na imposição de limites quanto às hipóteses de extrapolação de direitos fundamentais e demais garantias constitucionais. O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a questão tangente à autonomia das entidades desportivas prevista no art. 217 da CF/88 e, na ocasião, deliberou pelo reconhecimento da autonomia das entidades desportivas na elaboração de normativos, com a ressalva, entretanto, de que as EI's não possuem imunidade ante o raio de incidência de regras

---

<sup>148</sup> Entre outras determinações, a FIFA dispõe como obrigação aos membros associados à EI o reconhecimento da Corte Arbitral do Esporte (Court of Arbitration for Sport - CAS) como Corte independente e competente para julgar litígios desportivos, bem como proíbe os recursos às Cortes de Justiça comuns estatais, com exceção os casos previstos pela própria entidade. Disponível em <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggyamhxxv8jrdfbekrrm>> Acesso em 2 fev. 2020.

<sup>149</sup> BRASIL. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Cap. VII, Da Justiça Desportiva. Art. 50. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

<sup>150</sup> RANIERI, Nina. **Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Edusp, 1994. TUBINO, F. GARRIDO, F, TUBINO, M. Dicionário enciclopédico do esporte. Rio de Janeiro: SENAC, 2007, p., 23.

<sup>151</sup> CAMARGOS, Wladimir Vynicius de Moraes. **Conflito entre Fontes Normativas Estatais e não Estatais do Direito Desportivo. O recurso do Pluralismo Jurídico como forma de superação da falsa dicotomia**. In Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Guilherme Augusto Caputo Bastos. (Org.). Op. Cit. 1º ed. São Paulo: LTR, 2013, p. 81-90.

<sup>152</sup> LYRA FILHO, João. Op. Cit., 1952, p. 286.

jurídicas que o Estado venha a traçar em caráter geral, fazendo com que os entes desportivos transnacionais se adequem ao Estado, e não o contrário<sup>153</sup>.

Desta feita, ressalta-se o disposto no recente julgado do TST em matéria de recurso de revista, no qual se reforçou entendimento no sentido de considerar a autonomia da *Lex Sportiva* como não absoluta e imune às regulações estatais:

III. A autonomia conferida pelo inc. I do art. 217 da Constituição Federal não é absoluto e incide no âmbito da organização e funcionamento das entidades desportivas, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.937/DF, Rel. Min. Cezar Peluzo. Julg. 23/02/2012. IV. Assim, válido o contrato especial de trabalho desportivo, pois firmado por (a) agentes capazes, (b) observada as formalidades legais e (c) de conformidade com as regras vigências à época, a sua inexecução parcial por parte do atleta, embora não torne exigível o pagamento do valor previsto na Cláusula Indenizatória Desportiva a que alude o art. 28, I, da Lei Pelé, impõe a obrigação de reparação por perdas e danos na esteira do art. 389 do Código Civil, cujo valor deve levar em consideração a valorização do jogador no mercado do futebol no prazo em que vigorou o contrato de emprego (art. 402 do Código Civil). V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. (TST; RR 0011702-82.2015.5.01.0027; Quarta Turma; Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos; DEJT 25/10/2019; Pág. 4858)

O legislador brasileiro, preocupado com a transparência das transações e negócios esportivos, editou o §2º, art. 4º da Lei Pelé, onde estabeleceu que a organização desportiva é parte integrante do patrimônio cultural brasileiro e que em razão do seu elevado interesse social, pode vir a sofrer fiscalização do Ministério Público, conforme disposto na Lei Complementar n.º 75/93. Nesse limiar tem-se, p. ex., a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da CBF/Nike<sup>154</sup>, a qual foi o primeiro registro de investigação parlamentar ligada ao futebol e intentou investigar contratos firmados entre entidade brasileira e a empresa norte-americana de materiais esportivos. A sindicância, no entanto, não surtiu nenhum efeito prático no esclarecimento de condutas delituosas e acabou sem conclusão<sup>155</sup>.

Ainda que seja possível salientar questionamento quanto à força autônoma da *Lex Sportiva*, consubstanciada nos regramentos da FIFA, no ordenamento jurídico

---

<sup>153</sup> BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 3.045/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10.8.2005, Plenário, DJ de 1º. 6.2007.

<sup>154</sup> Nike, Inc. é uma empresa estadunidense do setor esportivo, a qual comercializa calçados, roupas, e acessórios.

<sup>155</sup> CAPELO, Rodrigo. **CPI da CBF/Nike: você lembra no que deu?** In: Época. 15 jul. 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/cpi-da-cbfnike-voce-lembra-no-que-deu.html>> Acesso em 5 fev. 2020.

estatal, sobretudo quando em face de exigências da entidade máxima do futebol no âmbito da realização de megaeventos como a Copa do Mundo de Futebol, este argumento foi rechaçado pelo STF no julgamento da (ADI) 4.976, na qual a Procuradoria-Geral da República questionava dispositivos da Lei Geral da Copa (Lei 12.663/2012). Quanto a esse aspecto, ressalta-se a contribuição do professor Wladimir Camargos, e também Luiz Felipe Guimarães Santoro<sup>156</sup>, a qual deu azo para o voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

“(…) a FIFA solicitou ao Governo Federal a assinatura de doze garantias governamentais para a realização do evento no Brasil. Mais ainda, esta própria entidade que é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como integrante de um sistema que possui a prerrogativa de reger suas atividades especiais voltadas à organização do esporte, solicitou à União a edição de normas que possibilitem a aplicação das mesmas garantias acima citadas em território nacional. Desse modo, ainda à época da candidatura do Brasil a sediar a Copa de 2014, houve a decisão soberana de nosso país em se comprometer com o conjunto de garantias apresentadas. É justamente por se portar como potência soberana, respeitante de sua construção enquanto um estado democrático de direito, que a aplicação dos compromissos internamente se dará sempre de acordo com o que dita a Constituição Federal e os princípios regentes de nossa República” (STF – ADI 4.976-2013/DF – Rel. Min. R. Lewandowski, fls. 10 do Acórdão).

Embora as EI's possuam força transnacional vinculante, o Estado, ainda que se submeta às suas exigências, o faz em detrimento do exercício de seu próprio poder Soberano. Não há o que se dizer, dessa forma, em uma dicotomia existente entre a ordem jurídico-desportiva autônoma e o princípio da Soberania estatal nessas hipóteses<sup>157</sup>.

No entanto, é prudente se atentar aos riscos do poder transnacional da *Lex Sportiva* e de se suas entidades privadas, dado que, conforme preceitua Latty<sup>158</sup>, a “organização pode tirar proveito da concorrência das soberanias estatais para encontrar uma terra de acolhimento mais hospitaleiro”. Desse modo, a simples mudança de sede de um Estado soberano para outro se, contudo, alterar o seu funcionamento<sup>159</sup>, confere respaldo ao poder da transnacionalidade observado na seara desportiva.

---

<sup>156</sup> CAMARGOS, W. V. M. & SANTORO, L. F. G. (2012). **Lei Geral da Copa comentada** – Lei 12.663/2012 e normas complementares. São Paulo: Revista dos Tribunais.

<sup>157</sup> CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. (2013). Op. Cit. p. 86.

<sup>158</sup> LATTY, Frank. (2007). Op. Cit., p. 473.

<sup>159</sup> Ibidem

No que diz respeito à ocorrência do crime de injúria racial no futebol, cumpre salientar que a esfera desportiva possui competência para impor as sanções cabíveis de acordo com seus regramentos. No entanto, no caso brasileiro, a injúria racial é preconizada como crime<sup>160</sup> no Código Penal Brasileiro (CP) e, como tal, está contemplada pelo raio de atuação estatal no julgamento de demandas dessa tipologia. Em suma, há de se observar a possibilidade de julgamento das lides envolvendo racismo no futebol em paralelo e concomitantemente na Justiça Desportiva e na Justiça Comum.

Nesse sentido, há o já citado caso envolvendo o jogador de futebol Mário Lúcio Duarte Costa, o Aranha, o qual sofreu injúria racial por parte de torcedores do Grêmio. O caso possuiu desdobramentos emblemáticos na esfera desportiva, mas, o que se ressalta nesta senda, foi a atuação da polícia e realização de inquérito antes mesmo do caso ser julgado na esfera desportiva. Na ocasião, quatro torcedores do Grêmio foram indiciados pela polícia por causa dos ataques racistas a Aranha e, como punição, ficaram impedidos de frequentar jogos do clube<sup>161</sup>.

### **3.2. Injúria racial no futebol: convergências entre o direito internacional público e privado**

A construção do plexo de normas transnacionais desportivas, a partir da noção de autonomia das EI's perante aos Estados soberanos, gerou um cenário tal que as intersecções entre as esferas do direito internacional público e privado ganham maior notoriedade. As contendas, nesse âmbito, circundavam debates acerca do jogo de forças em que, cada ator, público ou privado, tendia a privilegiar os dispositivos constantes em seus próprios ordenamentos positivados e com força cogente. Nesse sentido, questões típicas do raio de atuação do direito internacional privado são suscitadas e exsurge a necessidade de se abordar os entrelaçamentos entre as fontes de direito internacional sob o enfoque da territorialidade.

Levando em consideração o disposto na Carta das Nações Unidas de 1945, observa-se que o modelo proposto por Kelsen quanto ao funcionamento da coexistência,

---

<sup>160</sup> V. nota de rodapé 68.

<sup>161</sup> PIRES BREILLER. “Grêmio e Aranha, uma história de racismo perverso e continuado.” ELPAÍS - Esportes, 14 out. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484\\_868649.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html)> Acesso em 29 fev. 2020.

no plano mundial, de Estados soberanos é feito a partir do anseio em se conceber uma espécie de federação mundial de Estados<sup>162</sup>:

A construção do Estado mundial pode ocorrer de dois modos: ou um Estado estende com a força a sua ‘soberania’ sobre os outros Estados (e essa é a via do imperialismo), ou cada um dos Estados se une voluntariamente ao outro, numa federação universal de Estados, da qual, gradualmente, através de uma crescente centralização, pode surgir uma confederação e, enfim, um Estado unitário. Esta é a via do federalismo.

Por conseguinte, diz-se que o arcabouço internacional não mais carece do sistema clássico/universalista, o qual tinha raízes em dialéticas jusnaturalistas de base autocentrada e absolutistas, e passa a urgir por um sistema racional integrativo. Portanto, a capacidade de imposição da norma do Estado dentro do seu plano interno o concebe a alcunha de soberano. Com isso, é necessário compreender que o plano mundial de entes capacitados concatena uma rede estrutural complexa e que pugna pela harmonização entre os diversos sistemas de modo dinâmico.

O conceito de modernidade-mundo, aludido por G. Marramao, contempla o anseio pelo afastamento do normativismo arraigado ao Estado e a convergência para uma abordagem desterritorializada<sup>163</sup>. A teia intersistêmica abre caminho para a ocorrência de subsistemas desacoplados do Estado<sup>164</sup> e que possuem força autorreferencial, auto normativa e autopoiética, tal como a ordem desportiva transnacional. As fronteiras na esfera desportiva são fluidas<sup>165</sup> e se coadunam com a concepção de território não físico, conceito que rompe com a égide da prevalência estatal<sup>166</sup>.

O engendramento da *Lex Sportiva* como ordem jurídica autônoma, autorreferenciada e desterritorializada – ainda que seus membros estejam sediados em determinados Estados/Territórios – contempla uma integração de mecanismos voluntários de “adesão por meio de estatutos, contratos, regulamentos de competições,

---

<sup>162</sup> KELSEN, Hans. **Juízo sobre a tese de Umberto Campagnolo**. in KELSEN, CAMPAGNOLO, 2002. p. 134.

<sup>163</sup> MARRAMAO, Giacomo. **Passaggio a Occidente – Filosofia e globalizzazione**. Turim: Bollati Boringhieri, 2003. p. 23.

<sup>164</sup> FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. **A arbitragem no direito desportivo**. In WALD, Arnold (coordenação) – Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 10, volume 36, p.182.

<sup>165</sup> BAUMAN, Zygmunt. Op. Cit., 2001, p.11.

<sup>166</sup> DELEUZE, Gilles e GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia**. v. 5. Tradução de Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa. São Paulo: Ed. 34, 1997, p. 197.

regras de jogo e decisões de organismos internos de resolução de conflitos”, conforme dispõe Wladimir Camargos<sup>167</sup>.

Acerca da possibilidade de emaranhamento entre diferentes sistemas independentes entre si<sup>168</sup> mas atrelados às limitações próprias da Teoria dos Sistemas, e, com base no escopo do presente trabalho, Giulianotti (2016) propõe importante disposição no que tange os diálogos entre o sistema desportivo e conceitos debatidos hodiernamente, tal como o racismo<sup>169</sup>:

Para aplicar essas teorias ao esporte, podemos começar a observar que o esporte é um subsistema — ao lado de outros como a educação, o direito, a política e a ciência — no contexto de um sistema social mais amplo (‘sociedade’). Nos últimos séculos, o subsistema esportivo experimentou um incremento da diferenciação para com o ambiente externo e um contínuo processo de autopoiese. Assim, por exemplo, o esporte adquiriu mais e mais instâncias diretivas, regras de jogo e códigos de conduta que o distinguem de outros subsistemas. Ao mesmo tempo, o subsistema esportivo responde na forma autopoietica às mudanças no ambiente, como se observou, p. ex., nas respostas do esporte às campanhas por direitos civis com a introdução de regras ou mensagens antirracismo ou anti-machismo/sexismo. (Tradução nossa).

No mesmo sentido, Marcelo Neves preceitua acerca dos entrelaçamentos intersistêmicos, nos quais as conjunturas normativas desacopladas estabelecem constituições de ordens jurídicas próprias. O autor traz a baila o conceito de transconstitucionalismo<sup>170</sup>, o qual, no mundo multicêntrico atual, os intercâmbios normativos firmados entre as ordens distintas geram aprendizados recíprocos. No que diz respeito aos conflitos entre a *Lex Sportiva* e outra norma, as lides são, em última instância, julgadas pelo CAS. Aqui, o princípio da legalidade, preconizado também por Neves<sup>171</sup>, afere relevância posto que a Corte Arbitral internacional atua na aplicação dos normativos oriundos dos regramentos desportivos específicos. Outro princípio

---

<sup>167</sup> CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. In: **A Constitucionalização do esporte no Brasil: Autonomia Tutelada: Ruptura e Continuidade**. Tese de doutorado em Direito, Estado e Constituição. Universidade de Brasília – UnB. Brasília; 2017, p. 124.

<sup>168</sup> Nesse sentido, tem-se o julgado do TJRJ que reforça o entendimento quanto à independência entre os atores dentro da própria *Lex Sportiva*. (TJRJ; AI 0004348-66.2017.8.19.0000; Rio de Janeiro; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurelio Bezerra de Melo; Julg. 13/06/2017; DORJ 23/06/2017; Pág. 437).

<sup>169</sup> GIULIANOTTI, Richard. **Sport: a critical sociology**. 2ª ed. Livro Eletrônico (Kindle). Cambridge — Reino Unido: Polity Press, 2016, pp. 770-776.

<sup>170</sup> NEVES, Marcelo. Op. Cit., 2009, pp. 186 – 217.

<sup>171</sup> NEVES, Marcelo. **Entre Tênis E Leviatã – Uma Relação Difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhman e Habermas**. [tradução do autor]. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p 169.

frequentemente usado no deslinde de conflitos de lei aplicável é o da igualdade<sup>172</sup>, amplamente previsto na seara desportivo, segundo o qual todos os casos devem ser tratados igualmente.

Há jurisprudência do CAS (2015/A/4256) em caso que julgou conflito de normas pertinentes à relação entre direito internacional público e privado sob o plano de fundo de uma ocorrência de injúria racial no futebol<sup>173</sup>. Durante uma partida de futebol da UEFA *Europa League* disputada em fevereiro de 2015 entre o clube de futebol holandês “Feyenoord Rotterdam N.V.” e a equipe italiana AS Roma, no estádio do Feyenoord em Roterdã, na Holanda, uma banana inflável de cerca de 115 cm de comprimento e 30 cm de diâmetro foi lançado no campo durante o percurso da partida. Aterrissou entre os estandes e as placas perimetrais, em relativa proximidade onde o jogo havia parado para uma reposição.

O jogo foi temporariamente suspenso pelo árbitro da partida após a determinação de que a banana foi jogada na direção do jogador da AS Roma, Gervais Yao Kouassi (“Gervinho”), atleta negro, e que isso constituiu um ato racista exigindo um procedimento antirracismo específico para ser colocado em movimento. A determinação do árbitro foi baseada em parte na avaliação visual de um dos árbitros assistentes adicionais, Sr. Nicolas Rainville (o “AAR2”). O órgão responsável da UEFA puniu o clube por racismo com base em seus regulamentos.

O Feyenoord entrou com Apelação junto ao CAS em face da decisão da câmara de recurso da *Union des Associations Européenes de Football* (UEFA), a qual rejeitou o recurso do clube holandês e confirmou a decisão do órgão de Controle, Ética e Disciplina da UEFA. A sentença prolatada pela UEFA atribuiu responsabilidade ao Feyenoord pelo comportamento racista de seus torcedores e, por se tratar de reincidência envolvendo a mesma equipe/torcida na violação do artigo 14, nº1 do Regulamento Disciplinar da UEFA (DR)<sup>174</sup>, a sanção aplicada ao clube foi a de jogar o

---

<sup>172</sup> LOQUIN, Eric. **Tribunal Arbitral du Sport: Chronique des sentences arbitrales**. In: Journal du Droit International Clunet, nº 1/2008. Paris: LexisNexis/JurisClasseur, pp. 233-309.

<sup>173</sup> CAS 2015/A/4256 **Feyenoord Rotterdam N.V. v. Union des Associations Européenes de Football (UEFA)**, 24 Jun. 2016. Disponível em: <<http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/4256.pdf>> Acesso em 23 out. 2019.

<sup>174</sup> O artigo 14.1 do Regulamento Disciplinar prevê uma suspensão que dura pelo menos dez partidas ou um período de tempo especificado ou qualquer outra sanção apropriada. Disponível em: <[https://pt.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/UEFACompDisCases/02/60/83/56/2608356\\_DOWNLOAD.pdf](https://pt.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/UEFACompDisCases/02/60/83/56/2608356_DOWNLOAD.pdf)> Acesso em 19 fev. 2020, p. 15.

próximo jogo que teria como mandante em uma competição organizada pela UEFA com os portões fechados e, ainda, o pagamento de uma multa no valor de EUR 50,000 (cinquenta mil euros).

Em sede de julgamento, o Feyenoord tentou argumentar que o ato de atirar uma banana inflável ao campo de jogo era uma tradição da equipe e que não era racista. Alegou ainda que o árbitro se baseou apenas no relato de um de seus assistentes e que a pena aplicada era desproporcional. O CAS, ao apreciar a controvérsia, frisou entendimento quanto à lei aplicável e entendeu que o Painel decidiria a controvérsia de acordo com os regulamentos aplicáveis e, subsidiariamente, com as regras da lei escolhido pelas partes ou, na ausência de tal escolha, de acordo com a lei do país em que a federação, associação ou órgão esportivo que tenha emitido a decisão contestada esteja domiciliado ou, até mesmo, de acordo com as regras da lei que o Painel julgar apropriado.

Por fim, o CAS deu provimento parcial ao pedido do clube holandês e manteve a aplicação de multa no valor de EUR 50,000 (cinquenta mil euros), mas suspendeu a penalidade de jogar o próximo jogo como anfitrião de portas fechadas por um período probatório de três anos a partir da notificação da sentença. O Tribunal dispôs, também, que se a torcida do clube voltasse a infringir o art. 14.1 do regulamento da UEFA quanto ao racismo, a penalidade suspensa durante o período probatória voltaria a ter seus efeitos imediatamente.

Dessa forma, observa-se que o CAS, órgão arbitral internacional, buscou harmonizar os normativos conflitantes ao suscitar tanto as normas previstas no regulamento disciplinar da UEFA como nos princípios da competição e, ademais, o direito suíço como parâmetro para a análise quanto à sanção aplicável e se a conduta realizada poderia ser enquadrada como racismo. Aqui, apesar da atuação do CAS em manter a punição pecuniária, observa-se, mais uma vez, a complacência com o racismo que se manifesta pelo mundo inteiro, na qual as punições raramente atingem os clubes e entidades envolvidas no cunho esportivo. Desse modo, o que se constata internacionalmente é a tendência à precificação do racismo que, via de regra, acaba saindo barato.



### 3.3. A internormatividade como meio de driblar o racismo no futebol

Haja vista a superação da aparente dicotomia entre direito desportivo transnacional e a *Lex publica*, extraiu-se que a via para a harmonização entre os sistemas jurídicos autônomos é a do pluralismo jurídico<sup>175</sup>, no qual as interações ocorrem de forma dinâmica e transversal. Nesse contexto, a proteção do direito fundamental à não-discriminação racial, no campo futebolístico, se torna concepção almejada pelos aprendizados recíprocos entre normativos. Cada sistema, eivado de especificidade, contribui na construção de um pluralismo policêntrico e inafrajurídico<sup>176</sup>, no qual se ressalta a interdependência entre fontes estatais e privadas.

Na mesma linha de raciocínio, o autor Canotilho examina as convergências e divergências entre os entes estatais e paraestatais de ordem privada e introduz a concepção de internormatividade<sup>177</sup>. A concatenação perpendicular de preceitos normativos autônomos, mas não soberanos<sup>178</sup> e imunes ao Estado elucida a possibilidade de integração legislativa capaz de responder com maior eficácia e adequação as questões sócio-desportivas conflituosas. Segundo Camargos<sup>179</sup>:

Tem-se internormatividade, p. ex., quando regras estatais acerca de segurança de torcedores e atletas em espetáculos esportivos coexistem com regimentos internos das Entidades de Administração do Desporto sobre disciplina em recintos de disputa de partidas.

Traz-se a esta senda, assim, o julgamento do STF<sup>180</sup> de 2017, o qual tratou sobre o crime de injúria racial sofrida pelo jornalista Heraldo Pereira<sup>181</sup>, homem negro, pelo também jornalista Paulo Henrique Amorim, que teria dito que Heraldo era um “negro de

---

<sup>175</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo - RS, Rio de Janeiro: Unisinos, Renovar, 2006. p. 637.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 638.

<sup>177</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Internormatividade desportiva e homo sportivus**. In: ANDRADE, Manoel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.). Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias. Vol. IV, Serie Studia Ivridica 101 - Ad Honorem. Portugal: Ed. Coimbra, 2009. p. 151-166 e p. 152.

<sup>178</sup> Ibidem, p. 157.

<sup>179</sup> CAMARGOS, Wladimir Vynycius de Moraes. Op. cit., 2013, p. 87.

<sup>180</sup> STF. ARE 983531 AgR / DF. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 21 ago. 2017, Órgão julgador: Primeira Turma. DJ de 01 set. 2017.

<sup>181</sup> JERICÓ, Rodnei. **STF declara Imprescritibilidade do Crime de Injúria Racial, equiparando ao crime de racismo**. Portal Geledés. In: Casos de Racismo, Geledés no Debate. 17 jun. 2018. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/stf-declara-imprescritibilidade-do-crime-de-injuria-racial-equiparando-ao-crime-de-racismo/>> Acesso em 5 mar. 2020.

alma branca” e que “não conseguiu nenhum atributo para fazer tanto sucesso além de ser negro e de origem humilde”.

Na ocasião, apesar de o Ministério Público (MP) ter ofertado denúncia pelo crime de racismo, os julgadores da lide desqualificaram, como usual, para a tipificação de injúria racial a qual, segundo o ordenamento brasileiro, possui penalidade mais “branda”. Enquanto a injúria racial prevê a possibilidade de detenção do ofensor, o crime de racismo prevê a reclusão. Em que pese a injúria prever a hipótese de detenção, esta, segundo o ordenamento brasileiro, pode ser iniciada já no regime semi-aberto ou aberto enquanto no racismo e na “reclusão”, o regime inicial é fechado.

O que costumava ocorrer, no mundo fático, era que a tipificação da injúria racial, como desdobramento da desqualificação do racismo, contemplava a hipótese di chamado *sursis* processual, o qual consiste na suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O novo entendimento do STF, contudo, no qual se equiparam os crimes de injúria racial e racismo, impôs obstáculos ao artifício processual da desconsideração do crime de racismo e a consequentemente determinação da hipótese de injúria processual como meio de obtenção do “sursis processual” ao acusado. Destaca-se, ademais, que a imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de racismo estão previstas na CF/88, no artigo art. 5º inciso XLII. De acordo com a advogada Vera Lúcia Araújo, que representou Heraldo Pereira no STF, a situação provocada por Amorim no STF teve desfecho importante, mesmo involuntariamente<sup>182</sup>: “O delito da injúria racial acabou sendo constitucionalizado”.

Com o exposto, é possível interpretar a teoria internormativa atinente ao direito desportivo ligado ao futebol em colaboração com a norma de cunho estatal. Nessa seara, o direito humano à não-discriminação racial há de ser respaldado coordenadamente e, no tocante aos casos concretos, se valer de preceitos mais favoráveis a sua garantia, sobretudo quando em face de lacunas normativas. Nesse sentido, é possível a

---

<sup>182</sup> CHAER, Márcio. **Condenado à prisão, Paulo Henrique Amorim agora tem salário penhorado.** In: Consultor Jurídico. 16 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/condenado-prisao-paulo-henrique-amorim-salario-penhorado>> Acesso em 6 mar. 2020.

interpretação extensiva do CBJD no que diz respeito à preconização do delito de injúria racial para que seja feita a harmonização do instituto legal já positivado com as inovações oriundas dos recentes julgados das Cortes brasileiras.

O caso de Heraldo Pereira, para além da constitucionalização do crime de injúria racial, abre caminho para que, com base nos entrelaçamentos normativos, a lei desportiva brasileira que vem sendo aplicada (CBJD, art. 243-G) possa romper com o padrão de punições unicamente pecuniárias, dada a égide do crime de racismo, ao qual a injúria foi equiparada, a qual dispõe ser inafiançável a conduta racista. Dessa forma, o julgador brasileiro recebeu maior suporte no combate ao racismo, máxime manifestado através da injúria racial.

### **3.4. Entre Bosman e Aranha: o antirracismo no futebol a espera de um precedente**

Estabelecido o panorama entre a autonomia das EI's e as soberanias estatais, bem como o arcabouço hipercomplexo que contempla previsões de direito internacional público e privado, cumpre tecer análise quanto aos diálogos transconstitucionais entre a *Lex Sportiva* e os direitos humanos fundamentais, mormente o direito humano à não-discriminação. Assim, a partir da experiência entre os casos Bosman e Aranha, se buscará examinar as perspectivas para que a injúria racial no futebol se torne menos frequente.

O Caso Bosman<sup>183</sup> é o grande paradigma do futebol mundial no que diz respeito à intervenção estatal nas regras do jogo e na prevalência da *Lex publica* sobre a *Lex sportiva* privada. Em breve síntese do ocorrido e de sua repercussão internacional tem-se que o ex-atleta Jean-Marc Bosman, após o término do seu contrato com o clube belga “Liège” no ano de 1990, se viu diante de uma proposta de renovação contratual que reduzia, em muito, o seu salário. O então jogador não aceitou os termos e tentou se transferir para o clube “Dunkerque”, da França. O negócio não chegou a ser concretizado porque, ainda que sem contrato vigorando com o time belga, o Liège

---

<sup>183</sup> KAMPPFF, Andrei. **Caso Bosman mudou relação de jogadores no mundo todo**. In: Lei em campo: o canal do direito desportivo. 7 jan. 2019. Disponível em: < <https://leiemcampo.com.br/caso-bosman-mudou-relacao-de-jogadores-no-mundo-todo/>> Acesso em 7 dez. 2019.

exigiu que o clube francês desembolsasse um valor pela transferência, o qual a equipe francesa não tinha meios de arcar.

Sem anuir com a proposta de renovação do clube francês e sem poder se transferir para a França, Bosman então se viu sem saídas. Após ser suspenso pela federação belga, Bosman então resolveu adjudicar pelos seus direitos em face de todo o sistema associativo do futebol na época, o que envolvia entidades como a UEFA e a FIFA. Os advogados de Bosman então procederam com a ação perante o Tribunal Europeu, com sede em Luxemburgo, para pleitear o direito de livre circulação do atleta na Europa e, conseqüentemente, a sua liberação para outra equipe, com base no disposto no Tratado de Roma<sup>184</sup> de 25 de março de 1957.

Seguidamente, o Tribunal Europeu, em 1995, aceitou o pedido de Bosman e refutou as teses de defesa quanto à autonomia do movimento esportivo, liberdade de associação, restrição a intervenção das autoridades públicas em questões esportivas, dentre outros. O Tribunal entendeu pela possibilidade de aplicação do Tratado de Roma no futebol e, com isso, introduziu nova era nas relações entre atletas e entidades de prática desportiva, na qual o jogador, ao fim do seu vínculo contratual, estaria livre para atuar em outra agremiação.

Sob a luz do caso Bosman, o debate acerca dos meios transconstitucionalistas como formas de compatibilização entre ordens jurídicas conflitantes no que diz respeito aos direitos humanos vem à tona novamente. Nesse limiar, Marcelo Neves propõe que o intercâmbio construtivo entre racionalidades parciais diversas<sup>185</sup> forma um arcabouço normativo em que os entrelaçamentos entre ordens constituem pontes de transição entre heterogêneos<sup>186</sup>. Em acréscimo, exsurge do engendramento entre sistemas constitucionais a preocupação quanto ao exercício pleno da cidadania<sup>187</sup> através da proteção aos direitos fundamentais, dentre eles o da não discriminação racial. Nesse sentido, a *Lex Sportiva* não pode ficar alheia ao dever de garantir o gozo de direitos

---

<sup>184</sup> O Tratado de Roma instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM), a primeira visando integrar a economia dos países membros com o estabelecimento da união aduaneira e de um mercado comum, e a segunda com o objetivo de fomentar a cooperação no desenvolvimento e utilização da energia nuclear e elevação do nível de vida dos países membros. Disponível em: <[https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty\\_on\\_european\\_union\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf)> Acesso em 5 fev. 2020.

<sup>185</sup> NEVES, 2009, pp. 37-38.

<sup>186</sup> Ibidem, p.39

<sup>187</sup> NEVES, Marcelo. **Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 37, n.2, p. 253-275, 1994.

humanos fundamentais, em uma espécie de intangibilidade intersistêmica, dado que a autonomia da ordem desportiva serve de respaldo para que ela, no exercício de seu poder legiferante e autorreferenciador, promova os direitos fundamentais dos indivíduos a ela submetidos.

Ademais, Wladimir Camargos alerta sobre os riscos de fechamento sistêmico caso os preceitos autonômicos extrapolem sua razão de ser e se esgotem no âmago da especificidade do esporte<sup>188</sup>:

Em resumo, as decisões intrassistêmicas da Lex Sportiva pautadas na supremacia de seu conteúdo basilar, a especificidade esportiva, sem a referência à concretude inafastável dos direitos humanos também internamente, revela uma tendência a se encarar a autonomia à forma weberiana, ou seja, esta sempre estará limitada por uma heteronomia que protege a organização política, para ele o Estado, aqui o “fechamento sistêmico”.

No mesmo sentido, Habermas afirma que a garantia à autonomia do indivíduo é fundamental para a institucionalização da autonomia pública<sup>189</sup>:

Não há direito algum sem a autonomia privada de pessoas do direito. Portanto, sem os direitos fundamentais que asseguram a autonomia privada dos cidadãos, não haveria tampouco um medium para a institucionalização jurídica das condições sob as quais eles mesmos podem fazer uso da autonomia pública ao desempenharem seu papel de cidadãos do Estado. Dessa maneira, a autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado entre a soberania popular, nem essa sobre aquele.

Com isso, é válido voltar novamente os olhos para o caso Aranha<sup>190</sup> e buscar compreender melhor as nuances do caso e a relevância que auferiu – ou, pelo menos, deveria ter auferido – no contexto desportivo brasileiro. Em breve retomada fática, depreende-se que, na ocasião de partida disputada entre o Santos, seu ex-clube, e o Grêmio, torcedores rivais injuriaram racialmente o atleta com palavras como “macaco”. Não foram raros os vídeos que flagraram membros da torcida proferindo claramente os insultos racistas. O atleta chegou a informar acintosamente o árbitro da partida, mas nenhuma providência foi tomada no decorrer da partida.

---

<sup>188</sup> CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. Op. Cit. 2017, p. 144.

<sup>189</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro— estudos de teoria política**. trad. de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 301.

<sup>190</sup> Vide nota de rodapé 74.

O caso foi levado ao STJD pela Procuradoria Geral do esporte e, em primeira instância, o órgão adjudicante penalizou o Grêmio com multa, determinou o afastamento dos estádios torcedores envolvidos no episódio por 720 (setecentos e vinte dias) e, destacadamente, puniu o clube desportivamente ao eliminá-lo da competição da qual participavam quando da ocorrência de injúria racial. Em segunda instância, no entanto, o Pleno reviu a primeira decisão e tirou a exclusão direta do time gaúcho da competição, mas o puniu com a perda de três pontos. Como o Grêmio havia perdido a primeira partida por 2 a 0, acabou eliminado de qualquer forma. Na época, a sentença foi tida como referência para possíveis novos casos<sup>191</sup>. Ainda, cumpre dizer que, antes mesmo do julgamento na esfera desportiva, os torcedores envolvidos no caso foram alvo de inquérito policial e ficaram preventivamente proibidos de participar de jogos da equipe, o que demonstra a intervenção estatal como movimento de garantia de direito fundamental à não-discriminação.

Assim, o que salta aos olhos nesse caso são o ineditismo e a coragem dos auditores do STJD ao aplicar uma sanção desportiva após a ocorrência de injúria racial. A decisão foi de tamanha repercussão na época dos fatos muito em detrimento de terem ocorrido em ano de Copa do Mundo, em 2014, da qual o Brasil foi país-sede e, portanto, havia um interesse político em demonstrar a repressão do Estado ao racismo. Assim, ao passo que se excluía o Grêmio da competição, concomitante se desenrolava o inquérito policial para investigar criminalmente os torcedores infringentes da norma desportiva e da lei.

O Caso Aranha, na esteira do preconizado pelo Caso Bosman, resguardadas as proporções e peculiaridades de cada contexto, poderia servir como referencial emblemático quanto às formas de punir e o *quantum puniende*. A punição esportiva presente no caso, ainda que revista posteriormente pelo órgão de segunda instância, é inovadora e cumpre papel fundamental quanto à possibilidade de responsabilização dos clubes de futebol por atos de seus torcedores. A penalidade esportiva, dessa maneira, tem o escopo de atingir uma coletividade que, direta ou indiretamente, é corresponsável pelas manifestações racistas de seus pares. A sanção financeira, há tempos, se tornou

---

<sup>191</sup> NEGRÃO, Ivana. **Por que o caso “Aranha” não foi um marco no combate ao racismo no futebol?** In: Lei em Campo: o canal do direito desportivo. 15 nov. 2019. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/por-que-caso-aranha-nao-foi-foi-um-marco-no-combate-ao-racismo-no-futebol/>> Acesso em 26 jan. 2020.

inócuo e uma verdadeira máscara para que se gere a sensação que a conduta não está sendo impune.

Nesta senda, o direito fundamental à não-discriminação foi ferido e, não obstante a via desportiva, o caso teve desdobramentos também na esfera penal estatal, o que reforça a tese intersistêmica e transconstitucional como meio de reprimir atos infringentes dos direitos humanos na esfera futebolística. Cumpre fazer uma ressalva, no entanto, quanto às especificidades do crime de injúria racial no Brasil, o qual, apesar de estar expressamente tipificado, se trata de uma ação penal condicionada à representação da vítima, o que torna ainda mais crucial que os jogadores rompam com o chamado “pacto de silêncio” que se observa no futebol<sup>192</sup>.

Por fim, urge mencionar outros casos que também foram alvo de punições desportivas ou, se pecuniárias, penalidades cuja multa significou um montante elevado. Com isso, destacam-se o caso ocorrido no confronto pelo Campeonato Gaúcho entre Esportivo e Veranópolis, clubes da serra gaúcha, no qual o árbitro da partida, Márcio Chagas da Silva, após ter sido alvo de injúrias raciais ao longo do jogo, teve o carro depredado e encontrou bananas em seu veículo após a partida. Assim, ao apreciar a questão, o TJD-RS tirou seis mandos de campo do Esportivo, cuja torcida foi responsável pela violência ao então árbitro, e, em acréscimo, aplicou multa de R\$ 30 mil (trinta mil reais) e subtraiu nove pontos do clube no campeonato em que se deram as ofensas, o que acabou acarretando no rebaixamento da equipe à segunda divisão do estadual. Ademais, vale mencionar o deslinde do caso envolvendo o clube Juventude, de Caxias do Sul, o qual foi condenado ao pagamento de R\$ 200 mil de multa porque um de seus atletas ofendeu atleta negro da equipe adversária de forma discriminatória.

O movimento antirracista no futebol pugna por um precedente de grande repercussão, a exemplo do ocorrido com Bosman, para que, então, possa se conceber uma estrutura esportiva que, se não for capaz de mudar as raízes sociais do racismo, encrustadas nos indivíduos, será apta a, pelo menos, reprimir com mais veemência e eficácia as intercorrências injuriosas de cunho racial.

---

<sup>192</sup> Vide nota de rodapé 67.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente experimenta-se um cenário jurídico marcado pela fragmentação do direito, especialmente a partir do surgimento de setores sociais autônomos, os quais reclamam para si a capacidade de postular normas específicas a cada realidade singular. Nesse contexto, o pluralismo jurídico introduz um contexto em que o poder legiferante estatal não é mais único e, não obstante, um quadro em que as convergências entre o direito internacional público e privado estão cada vez mais estreitas.

Com isso, diante de anomias jurídicas no âmbito desportivo nos planos jurídicos estatais, preceitos de direito privado auferiram caráter transnacional, a despeito da especificidade do desporto. A *Lex sportiva* surge justamente nesse âmago, no qual entidades desportivas privadas emanam regras ligadas a prática desportiva que, desde sua natureza, são dotadas de relevância internacional. Assim, tais ordens jurídicas de direito internacional privado, autônomas, influenciam a construção da legislação de direito interno público, seja pela aplicação direta ou, ainda, pela incorporação, no direito brasileiro, dos preceitos desportivos estrangeiros.

Diante desse panorama, o Estado brasileiro reconhece em sua legislação pátria a proteção e garantia da autonomia do direito desportivo e, indo além, colaciona norma que prevê, diretamente, a aplicação do direito estrangeiro de origem privada no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a heterorregulação normativa a qual está sujeito o desporto exsurge a demanda por harmonização entre as diversas fontes normativas que gravitam sob o mesmo sistema<sup>193</sup>.

Nesse limiar, é fundamental examinar o transnacionalismo da *Lex Sportiva* sob o enfoque do fenômeno social ainda frequente que é o racismo no futebol e suas diversas formas de manifestação. Estabelecido o arcabouço de funcionamento das normas jusdesportivas transnacionais, foi possível atrelar a teorização dos conceitos de internormatividade e transconstitucionalismo a uma questão latente no direito desportivo internacional que é a discriminação racial. A questão racial gera debates quanto à eficácia da legislação desportiva internacional e pugna por meios modernos mais adequados para que o problema seja reprimido de modo mais contumaz.

---

<sup>193</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006. p. 69.



Assim, buscou-se tecer um panorama profundo na subjetividade do racismo no intuito de elucidar os principais motores subjetivos da prática desse tipo de violência. A partir do exame do constructo psicossocial do ser, extraiu-se que a manifestação do racismo no futebol, através da injúria racial, é uma forma de imposição de poder e violência simbólicos, de acordo com as preceituações de Bourdieu. Ainda, as raízes de dominação do branco sobre o negro, arraigadas em conceitos que remontam ao período escravocrata no Brasil, encontraram respaldo no campo futebolístico, dada a noção de ramo axiologicamente democrático do esporte e o chamado “pacto de silêncio” que parece vigorar entre os atletas e demais participantes da esfera desportiva.

Nessa linha de raciocínio, fez-se importante romper com o pensamento hegemônico e de base eugenista que propõe o esporte como espaço desacoplado da sociedade e imune às mazelas sociais subjetivas, como uma espécie de suspensão da realidade ou, como diria Nelson Rodrigues, uma espécie de ópio do povo. Desse modo, a partir do rompimento com o pensamento atrelado ao esporte como sendo um espaço de relativização de manifestações discriminatórias, foi possível entender o racismo no futebol brasileiro, desde suas bases, a partir de quatro vertentes, quais sejam: (i) a exclusão deliberada do negro; (ii) a integração subordinada; (iii) a humilhação pública do negro na esfera desportiva; e (iv) as novas formas de discriminação e de resistência antirracista.

Por conseguinte, fez-se importante se ater aos dispositivos desportivos legais que versam sobre a temática do racismo no futebol brasileiro e internacional. Nesse contexto, destacam-se as previsões constantes nos regulamentos da FIFA, entidade máxima do futebol e com força normativa vinculante no plano mundial de estruturação da *Lex Sportiva*, bem como a convivência da Conmebol que, apesar de estar sujeita às determinações transnacionais da FIFA, possui histórico irrisório e praticamente inoperante na luta contra o racismo. Merecem contorno também os dispositivos atrelados à experiência jusdesportiva brasileira, com especial atenção ao disposto no art. 243-G do CBJD, o qual tem respaldo decisões, ainda que incipientes, da Justiça Desportiva brasileira.

Dessa maneira, a partir do estudo sistematizado entre os dispositivos legais e as inúmeras ocorrências de injúria racial no caso concreto, tornou-se viável tecer o intercâmbio normativo entre a *Lex Sportiva* transnacional, o direito internacional

privado e o direito internacional público. Após as considerações acerca da autonomia da *Lex Sportiva* e dos limites estatais a sua atuação, passou-se a analisar as concatenações que propiciam as convergências entre o direito internacional público e o privado. A análise do caso de racismo analisado pelo CAS surge como importante contribuição ao estudo e compreensão dos engendramentos intersistêmicos atrelados ao caso concreto e, em especial, como referencial para dirimir conflitos tipicamente integrantes do objeto de atuação do direito internacional privado, tal como o foro competente para o deslinde de controvérsias, e também o direito aplicável.

Na mesma direção do julgado do CAS, ressalta-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, ao julgar uma lide contratual desportiva, firmou entendimento que o foro competente era o da comarca pactuada no contrato firmado entre as partes, não havendo o que se falar em aplicação da convenção de arbitragem<sup>194</sup>. Nesse sentido, a justiça brasileira reforçou entendimento de que o contrato pactuado tinha força vinculante o suficiente para afastar as orientações previstas em regramentos desportivos transnacionais, como os da FIFA, e, portanto, com premissas de “*pacta sunt servanda*”<sup>195</sup>, deveria prevalecer o foro pactuado em detrimento das proposições atinentes à resolução de controvérsias mediante arbitragem.

Continuamente, a análise quanto aos casos concretos permitiram perceber a tendência complacente da Justiça Desportiva quanto à contenção ao racismo, posto que, conforme demonstrado, prioriza-se a sanção de caráter pecuniário, a qual é destinada e destinada a entidades de prática desportiva que, via de regra, não sentem o peso da pena. A punição de cunho financeiro é inócua e ineficaz e, a partir da aparência e do simbolismo das escassas decisões da Justiça Desportiva, perpetua-se o racismo e multiplicam-se as narrativas de pseudo-indignação seletiva, as quais surgem, oportunamente, sempre que um caso ganha notoriedade na mídia. Aqui, há de se preferenciar as punições de cunho esportivo dado o seu potencial de alcance em relação à sociedade.

---

<sup>194</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ); APL 0310039-19.2016.8.19.0001; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva; DORJ 12/03/2019; Pág. 160.

<sup>195</sup> O brocardo em latim “*pacta sunt servanda*” é um termo comumente utilizado no meio jurídico e pode ser traduzido como a afirmação de força obrigatória que os pactos, contratos ou obrigações assumidos devem ser respeitados e cumpridos integralmente.

Em adição, depreende-se dos referenciais teóricos que as vias heterorregulatórias desportivas, embasadas no contexto do pluralismo jurídico paraestatal, são alternativas para a harmonização das distintas Constituições nos ditames do caso concreto. Dessa forma, o movimento antirracista internacional espera por um precedente emblemático tão arrebatador como o caso Bosman para que as evidências de aplicação eficaz da legislação antidiscriminatórias sejam transparecidas. No contexto futebolístico brasileiro, o caso Aranha detinha potencial para cumprir o papel paradigmático mas, após passada as preocupações extemporâneas com a Copa do Mundo daquele ano, virou apenas mais uma estatística.

Notou-se também que o engendramento internormativo é capaz de oferecer alternativas às lacunas e ineficácia das normas desportivas concernentes ao racismo e à injúria racial, dado que a integração de preceitos de múltiplas fontes normativas, consubstanciadas na norma de conexão jusdesportiva brasileira – § 1º, do art. 1º da Lei Pelé – pode proporcionar uma harmonização normativa. A coexistência de fontes materiais autônomas, a partir da intenção do legislador brasileiro de prever a possibilidade de aplicação de preceitos de base internacional privada, demonstra a viabilidade de reprodução de diretrizes mais completas.

Por fim, salienta-se que, apesar de a injúria racial no contexto do futebol estar longe de um desfecho, a interconexão entre sistemas de leis autopoieticos se mostra como perspectiva positiva para que se combata o racismo de modo mais eficiente. Nesse sentido, não pode o julgador desportivo estar alheio às disposições estatais atualizadas, como a importante contribuição do STF no caso envolvendo o jornalista negro Heraldo Pereira, na qual houve a equiparação do crime de injúria ao crime de racismo no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, com alicerce no princípio da não discriminação e sob o fito do exercício pleno da cidadania, há de se agir, tal como os sistemas normativos, de forma integrativa e conjuntural na concatenação de novos horizontes para a repressão ao racismo no futebol.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47-50.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.15.

BECK Ulrich; SLATER Don e RITZER George, 2001, «**Interview with Ulrich Beck**», Journal of Consumer Culture, vol. 1, n.º 2, pp. 261-277.

BROHM, J. M. **Sociología política del deporte**. México, Fondo de Cultura Económica, 1982. p. 253.

\_\_\_\_\_. PERELMAN, M.; VASSORT, P. **A ideologia do esporte-espetáculo e suas vítimas**. In: Le Monde Diplomatique Brasil, 01 jun. 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

\_\_\_\_\_. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas: Papirus, 1996, pp. 5

\_\_\_\_\_. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007b. Pp. 148-150.

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. **Conflito entre Fontes Normativas Estatais e não Estatais do Direito Desportivo. O recurso do Pluralismo Jurídico como forma de superação da falsa dicotomia.** In Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Guilherme Augusto Caputo Bastos. (Org.). Op. cit. 1º ed. São Paulo: LTR, 2013, p. 81-90.

\_\_\_\_\_. **Lei Geral da Copa comentada – Lei 12.663/2012 e normas complementares.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. In: **A Constitucionalização do esporte no Brasil: Autonomia Tutelada: Ruptura e Continuidade.** Tese de doutorado em Direito, Estado e Constituição. Universidade de Brasília – UnB. Brasília; 2017, p. 124.

\_\_\_\_\_. **O racismo no futebol brasileiro está na origem da intervenção do Estado no esporte.** Lei em campo. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/o-racismo-no-futebol-brasileiro-esta-na-origem-da-intervencao-do-estado-no-esporte/>. Acesso em: 10 Fev. 2020.

CAMINO, L.; DA SILVA, P.; MACHADO, A.; PEREIRA, C. **A face oculta do racismo no Brasil: uma análise psicossociológica.** Revista Psicologia Política, v. 1, p. 13-36, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Internormatividade desportiva e homo sportivus.** In: ANDRADE, Manoel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.). Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias. Vol. IV, Serie Studia Iuridica 101 - Ad Honorem. Portugal: Ed. Coimbra, 2009. p. 151-166 e p. 152.

CASINI, Lorenzo. **Sports law: a global legal order?** Law & Society Forum, Honolulu, 2012. p. 03.

CORRARINO, Megan. **“Law Exclusion Zones”: Mega-Eventes as Sites of Procedural and Substantive Human Rights Violations.** In: Yale Human Rights & Development L.J. vol. XVII. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2623989](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2623989)> Acesso em 12 fev. 2020.

COUTINHO, Edilberto. **Gilberto Freyre e o futebol: a sociologia na marca do pênalti.** In: QUINTAS, Fátima (org.). O cotidiano em Gilberto Freyre. Recife: Massangana, 1992.

GRECO, Marco Aurélio. Globalização e tributação da renda mundial. Apud CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado de Direito Transnacionais. Direito e Transnacionalidade.** 2011. p. 55-72.

DAMATTA, R. **Universo do futebol. Esporte e sociedade brasileira.** Rio de Janeiro: Pinakotheke, 1982. p.24.

DELEUZE, Gilles e GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia.** v. 5. Tradução de Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa. São Paulo: Ed. 34, 1997, p. 197.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial.** Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 99.

\_\_\_\_\_. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné.** Paris: Seuil, 2006, p. 69.

DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: A Regulação da Educação Superior no Contexto Transnacional**. 2012. p. 86.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 296-298.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: UFBA, 2008. p. 90.

FARIA, Tiago Silveira de. **A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na lei 12.395/2011**. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 28, p. 6-8, 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 178-180.

FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. **A arbitragem no direito desportivo**. In WALD, Arnold (coordenação) – *Revista de Arbitragem e Mediação*. Ano 10, volume 36, p.182.

FILHO, Mario. **O negro no futebol brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2010, p.73.

FISCHER-LESCANO, A.; TEUBNER, G. 2012. **Colisões de regimes: a busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 6, nº 21, pp. 105-155, jan./mar. 2012. p. 118-119.

GIGLIO, S. S.; TONINI, M. D.; RUBIO, K. **Do céu ao inferno': a história de Baiano no Boca Juniors e os racismos no futebol**. Projeto História (PUCSP), v. 49, p. 1-34, 2014.

GIULIANOTTI, Richard. **Sport: a critical sociology**. 2ª ed. Livro Eletrônico (Kindle). Cambridge — Reino Unido: Polity Press, 2016, pp. 770-776.

GORDON JUNIOR, Cesar. “**Eu já fui preto e sei o que é isso**” – **História social dos negros no futebol brasileiro: segundo tempo**. Pesquisa de Campo. Rio de Janeiro, n.3-4, p.65-78, 1996.

GURGEL, Anderson. “**A Copa do Mundo como megaevento esportivo: afinal do que estamos falando? Uma abordagem comunicacional sobre a maior festa do futebol**”. IN: ROCCO JUNIOR, Ary José (org.). Comunicação e Esporte: Copa do Mundo 2014. São Paulo: INTERCOM, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro— estudos de teoria política**. trad. de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 301.

JAYME, Erik. **O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização**. Cadernos do programa de pós-graduação em Direito, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 133-146, mar. 2003. p. 85-87.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 11-13.



JUNIOR, Neilton Ferreira; e RUBIO, Katia. **Revisitando a “raça” e o racismo no esporte brasileiro: implicações para a Psicologia Social.** In: RUBIO, Katia; e CAMILO, Juliana A. de Oliveira (Coord.). *Psicologia Social do Esporte.* São Paulo: Laços, 2019. pp. 183-208.

KELSEN, Hans. **Juízo sobre a tese de Umberto Campagnolo.** in KELSEN, CAMPAGNOLO, 2002. p. 134.

LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational.** Leiden: Nijhoff, 2007. p. 37.

\_\_\_\_\_. **La lex fifa.** *Doit et Coupe du Monde,* Paris, 2011, p.111-13.

LOQUIN, Eric. **Tribunal Arbitral du Sport: Chronique des sentences arbitrales.** In: *Journal du Droit International Clunet,* nº 1/2008. Paris: LexisNexis/JurisClasseur, pp. 233-309.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo.** Rio de Janeiro: Pongetti, 1952, p. 101 e 286.

MARRAMAIO, Giacomo. **Passaggio a Occidente – Filosofia e globalizzazione.** Turim: Bollati Boringhieri, 2003, p. 23.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra.** Lisboa: Antígona, 2 ed, 2017, p. 11.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009, pp. 186 – 217.

\_\_\_\_\_. **Entre Têmis E Leviatã – Uma Relação Difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhman e Habermas.** [tradução do autor]. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 169.

\_\_\_\_\_. **Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente.** Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 37, n.2, pp. 253-275, 1994.

\_\_\_\_\_. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina.** Senado Federal. In: Revista de Informação Legislativa, vol. 51, nº 201. 2014, pp. 200-201.

ORLANDI, E. P. **A Linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso.** São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 39.

RANIERI, Nina. **Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Edusp, 1994. TUBINO, F. GARRIDO, F, TUBINO, M. **Dicionário enciclopédico do esporte.** Rio de Janeiro: SENAC, 2007, p., 23

ROBERTSON Roland, 1994, **Globalisation or Glocalisation?** Journal of International Communication, vol. 1, n.º 1, pp. 33-52.

ROSA, Alexandre Morais Da. **Direito Transnacional Soberano e o Discurso da Law and Economics.** In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.) **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 74.

SALES JR. R. **Democracia racial: o não-dito racista**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 18, n. 2, 2006, p. 229-258,

SANTOS, J. A. **Os intelectuais e as críticas às práticas esportivas no Brasil (1890-1947)**. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000, p.253.

SHAFFER, Gregory. **Transnational legal process and state change: opportunities and constraints**. Nova Iorque: Universidade of Minnesota, 2012. (Legal Studies Research Paper Series Research Paper, n. 10- 28). p. 35-36.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). Direito e transnacionalidade. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Qual a função do estado constitucional em um constitucionalismo transnacional?** In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ELGELMANN, Wilson (Org.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. v. 9, p. 9-32, p. 9-11.

TERRAY, E. **Proposta sobre a violência simbólica**. In: ENCREVÉ, P; LAGRAVE, R. (Orgs.) Trabalhar com Pierre Bourdieu. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 303-8.

TEUBNER, Gunther. **A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional**. Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, jan./abr. 2003. p. 9-12.

VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. 2012. 606 f. Tese (Livre Docência em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 115-116.

VELHO, Rafael Rott de Campos. **O Mercosul e a política ambiental: modelos, inconsistências e alternativas**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, p. 103-128, 2012. p. 109-111.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo - RS, Rio de Janeiro: Unisinos, Renovar, 2006. p. 637.

### **REPORTAGENS:**

ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda. Entrevista concedida ao sítio eletrônico Superesportes. Brasil, 25 abr. 2019. Disponível em: <[https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2019/04/25/noticia\\_futebol\\_nacional,580597/protagonistas-em-campo-negros-sao-excluidos-dos-cargos-de-gestao.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2019/04/25/noticia_futebol_nacional,580597/protagonistas-em-campo-negros-sao-excluidos-dos-cargos-de-gestao.shtml)>. Acesso em 29 fev. 2020.

AGUIAR, Liana. Daniel Alves: **É hipocrisia negar racismo e criticar #somostodosmacacos**. BBC Brasil. Barcelona. 30 abr. 2014. Disponível em <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140430\\_entrevista\\_daniel\\_alves\\_la\\_an](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140430_entrevista_daniel_alves_la_an)> Acesso em 26 dez. 2019.

ALLIATTI, Alexandre. **Racismo se alastra: futebol brasileiro tem ao menos uma denúncia por mês**. In: Globo Esporte. Rio de Janeiro, 11 abr. 2014. Disponível em: <

<http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2014/04/racismo-se-alastra-futebol-brasileiro-tem-ao-menos-uma-denuncia-por-mes.html>> Acesso em 11 out. 2019.

ALVES, Camila; e CASTRO, Elton de. **Temporada de 2019 registra recorde de casos de racismo no futebol brasileiro.** Globo Esporte. Recife. 2 jan. 2020. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/pe/futebol/noticia/temporada-de-2019-registra-recorde-de-casos-de-racismo-no-futebol-brasileiro.ghml>> Acesso em 29 jan. 2020.

ARAUJO, Adriano Alves de. **Injúria x Racismo: qual a diferença entre os dois?** Jusbrasil. São Paulo, 2017. Disponível em <<https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/434878258/injuria-x-racismo-qual-a-diferenca-entre-os-dois>> Acesso em 2 fev. 2020.

BOUDENS, Emile. **CPI CBF/NIKE: Textos e Contextos III.** Justiça Desportiva. Brasília, fev. 2002. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/200437.pdf>> Acesso em 9 fev. 2020.

CAPELO, Rodrigo. **CPI da CBF/Nike: você lembra no que deu?** In: Época. 15 jul. 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/cpi-da-cbfnike-voce-lembra-no-que-deu.html>> Acesso em 5 fev. 2020.

CARVALHO, Marcelo. **No mês da consciência negra, relatório mostra recorde de ofensas racistas no futebol brasileiro.** In: Observatório da Discriminação Racial no Futebol. Rio Grande do Sul. 21 ago. 2018. Disponível em <<https://observatorioracialfutebol.com.br/no-mes-da-consciencia-negra-relatorio-mostra-recorde-de-ofensas-racistas-no-futebol-brasileiro/>> Acesso em 19 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Quando a CONMEBOL vai punir racismo com mais rigor?**  
In: Observatório da Discriminação Racial no Futebol. Rio Grande do Sul. 21 ago. 2018.  
Disponível em <<https://observatorioracialfutebol.com.br/quando-a-conmebol-vai-punir-racismo-com-mais-rigor/>> Acesso em 19 fev. 2020.

CASTRO, Elton de. **Levantamento inédito: quase metade dos atletas negros das Séries A, B e C sofreu racismo no futebol.** Globo Esporte. Recife, Brasil. Disponível em: < <https://globoesporte.globo.com/pe/futebol/noticia/levantamento-inedito-quase-metade-dos-atletas-negros-das-series-a-b-e-c-sofreu-racismo-no-futebol.ghtml>> Acesso em: 23 jan. 2020.

CHAER, Márcio. **Condenado à prisão, Paulo Henrique Amorim agora tem salário penhorado.** In: Consultor Jurídico. 16 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/condenado-prisao-paulo-henrique-amorim-salario-penhorado>> Acesso em 6 mar. 2020.

GLOBO ESPORTE. **Novo Código Disciplinar da Fifa dá mais poder aos árbitros na luta contra o racismo.** Zurique, Suíça, 11 jul. 2019. Disponível em < <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/novo-codigo-disciplinar-da-fifa-da-poder-a-arbitros-para-suspender-partidas-por-racismo.ghtml> > Acesso em 17 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Fifa faz pressão na Uefa para punir racismo com rigor após incidentes em Bulgária x Inglaterra.** Zurique, Suíça, 15 out. 2019. Disponível em: < <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/fifa-faz-pressao-na-uefa-para-punir-racismo-com-rigor-apos-incidentes-em-bulgaria-x-inglaterra.ghtml> > Acesso em 5 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Taison é punido com um jogo de suspensão por reagir a caso de racismo na Ucrânia.** Donetsk, Ucrânia. 21 nov. 2019. Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/taison-e-punido-com-um-jogo-de-suspensao-por-reagir-a-caso-de-racismo-na-ucrania.ghtml> > Acesso em 18 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. In: **Em parceria com clubes, CBF fará ações contra o racismo na próxima rodada do Brasileirão.** Rio de Janeiro, 19 nov. 2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/em-parceria-com-clubes-cbf-fara-acoes-contra-o-racismo-na-proxima-rodada-do-brasileirao.ghtml>> Acesso em 5 jan. 2020.

JERICÓ, Rodnei. **STF declara Imprescritibilidade do Crime de Injúria Racial, equiparando ao crime de racismo.** Portal Geledés. In: Casos de Racismo, Geledés no Debate. 17 jun. 2018. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/stf-declara-imprescritibilidade-do-crime-de-injuria-racial-equiparando-ao-crime-de-racismo/>> Acesso em 5 mar. 2020.

JUNIOR, Gonçalo. **Capítulo 2. Supercraques negros. In: O avanço do racismo.** Estadão. São Paulo. 2017. Disponível em < <https://infograficos.estadao.com.br/esportes/o-avanco-do-racismo/>> Acesso em 19 fev. 2020.

KAMPFF, Andrei. **Caso Bosman mudou relação de jogadores no mundo todo.** In: Lei em campo: o canal do direito desportivo. 7 jan. 2019. Disponível em: < <https://leiemcampo.com.br/caso-bosman-mudou-relacao-de-jogadores-no-mundo-todo/>> Acesso em 7 dez. 2019.

MADUREIRA, Thiago. **“Protagonistas em campo, negros são relegados dos cargos de gestão de clubes da Série A; veja levantamento.”** Superesportes, 24 abr. 2019.

Disponível em: <[https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2019/04/25/noticia\\_futebol\\_nacional,580597/protagonistas-em-campo-negros-sao-excluidos-dos-cargos-de-gestao.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2019/04/25/noticia_futebol_nacional,580597/protagonistas-em-campo-negros-sao-excluidos-dos-cargos-de-gestao.shtml)>. Acesso em 29 fev. 2020.

MENDES, Marlos. **Lamentável! Torcedores do Independiente imitam macacos para rubro-negros.** In: O Dia – Esportes. Brasil. 7 dez. 2017. Disponível em: <[https://odia.ig.com.br/\\_conteudo/esporte/flamengo/2017-12-07/lamentavel-torcedores-do-independiente-imitam-macacos-para-rubro-negros.html](https://odia.ig.com.br/_conteudo/esporte/flamengo/2017-12-07/lamentavel-torcedores-do-independiente-imitam-macacos-para-rubro-negros.html)> Acesso em 16 fev. 2020.

MOURA, Eduardo. **Gremista flagra suposto ato de racismo de torcedor do Independiente; veja vídeo.** In: Globo Esporte. Avellaneda, Argentina. 15 fev. 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/gremista-flagra-suposto-ato-de-racismo-de-torcedor-do-independiente-veja-video.ghtml>> Acesso em 16 fev. 2020.

NEGRÃO, Ivana. **Por que o caso “Aranha” não foi um marco no combate ao racismo no futebol?** In: Lei em Campo: o canal do direito desportivo. 15 nov. 2019. Disponível em: < <https://leiemcampo.com.br/por-que-caso-aranha-nao-foi-foi-um-marco-no-combate-ao-racismo-no-futebol/>> Acesso em 26 jan. 2020.

PIRES BREILLER. **“A barreira à ascensão dos dirigentes negros no alto escalão do futebol.”** ELPAÍS - Esportes, 13 out. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/04/deportes/1570142159\\_844833.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/04/deportes/1570142159_844833.html) > Acesso em 29 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Grêmio e Aranha: uma história de racismo perverso e continuado.** In: ELPAÍS - Esportes. São Paulo, 19 jul. 2017. Disponível em:



<[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484\\_868649.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html)>

Acesso em 9 jan. 2020.

PORTO, Gustavo. **Pelé diz que racismo contra Daniel Alves foi banal**. Revista Exame. 2 maio 2014. Disponível em < <https://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/pele-diz-que-racismo-contra-daniel-alves-foi-banal/>> Acesso em 12 fev. 2020.

REBELLO, Aiuri; CRUZ, José. **“Bancada da bola” faz pressão e tira CBF de projeto sobre dívidas dos times**. Brasília, 29 abr. 2014. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2014/04/29/bancada-da-bola-faz-pressao-e-tira-cbf-de-projeto-sobre-divida-dos-times.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

VECCHIOLI, Demétrio. **Ministério de Damares e CBF se comprometem a combater racismo no futebol**. In: Blog Olhar Olímpico – UOL. 13 nov. 2019. Disponível em < <https://olharolimpico.blogosfera.uol.com.br/2019/12/13/cbf-promete-a-damares-acoes-em-valorizacao-da-familia-mas-ignora-racismo/>> Acesso em 14 dez. 2019.

## **JULGADOS:**

### **Corte arbitral do Esporte (CAS):**

- CAS. 2015/A/4256 - Feyenoord Rotterdam N.V. v. Union des Associations Européenes de Football (UEFA), 24 Jun. 2016.

### **Superior Tribunal Federal (STF):**

- STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 3.045/DF – Rel. Min. Celso de Mello. Julg.: 10 ago. 2005, Plenário, DJ de 1º jun. 2007.

- STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4.976-2013/DF – Rel. Min. R. Lewandowski. Julg.: 07 maio 2014, Plenário, DJ de 30 out. 2014.

- STF. ARE 983531 AgR / DF. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Julg.: 21 ago. 2017, Órgão julgador: Primeira Turma. DJ de 01 set. 2017.

#### **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ):**

- TJRJ; AI 0004348-66.2017.8.19.0000; Rio de Janeiro; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurelio Bezerra de Melo; Julg. 13/06/2017; DORJ 23/06/2017; Pág. 437.

- TJRJ; APL 0310039-19.2016.8.19.0001; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva; Julg. 12 dez. 2018. DORJ 12/03/2019; Pág. 160.

#### **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):**

- TJRS; APL 0120572-14.2019.8.21.7000; Proc 70081486631; Porto Alegre; Décima Nona Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Mylene Maria Michel; Julg. 22/ ago. 2019; DJERS 30 ago. 2019.

#### **LEIS E ESTATUTOS:**

BRASIL. Lei 12.395, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: Acesso em: 31 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 27 jul. 2019

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Título I - Dos princípios fundamentais. Art. 3º, inciso IV. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 20 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)> Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 65.810. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)> Acesso em 8 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7716/89. Lei do Crime Racial. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em 22 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Afonso Arinos - Lei 1390/51, 3 de jul. 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-norma-pl.html>> Acesso em 18 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dez. de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 23 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Brasília, 5 jun. 2012. Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663/12. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm)> Acesso em 10 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Brasília. Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)> Acesso em 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Brasília. Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13912.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13912.htm#art2)> Acesso em 28 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151256\\_0.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151256_0.pdf)> Acesso em 1 mar. 2020.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **Carta Olímpica**. 26 jun. 2019. Disponível em: <<https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/General/EN-Olympic-Charter.pdf>> Acesso em 23 out. 2019.

CONMEBOL. In: **Código de Disciplina 2020**. 17 dez. 2019. Art. 17. Discriminação, pp. 15-16.

FIFA. **Code of Ethics.** 2019. Disponível em:  
<<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-ethics-2019.pdf?cloudid=fmhdml5mjyqnrlijmmsut>> Acesso em: 18 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Disciplinary Code.** 2019. Disponível em  
<<https://resources.fifa.com/image/upload/1682-three-step-procedure-for-discriminatory-incidents.pdf?cloudid=sn7trsj9kkrbufhobcx2>> Acesso em 18 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Regulation on the status and transfer of players.** Zurique, Suíça; 2015. Disponível em:  
<[http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/06/30/78/status\\_inhalt\\_en\\_122007.pdf](http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/06/30/78/status_inhalt_en_122007.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Statutes.** 5 ago. 2019. Disponível em  
<<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggyamhxxv8jrdfbekrrm>> Acesso em 2 fev. 2020

## **TRATADOS E CONVENCÕES INTERNACIONAIS:**

**Tratado de Roma.** Disponível em: <[https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty\\_on\\_european\\_union\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf)> Acesso em 5 fev. 2020.

Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. **Declaração de Durban.** Durban. 31 ago. 2001. Disponível em <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf)> Acesso em 13 fev. 2020.